

RESOLUÇÃO N° 399

De 03 de novembro de 2009.

Autoria: Comissão Permanente de Justiça e Redação

“O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS RESOLVE:

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão legislativo e fiscalizador do Município e compõe-se de agentes políticos, investidos no cargo de Vereador, eleitos em número e condições estabelecidas em lei.

Art. 2º A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização interna e externa, financeira e orçamentária, de controle e assessoramento dos atos do Executivo, de julgamento político-administrativo e pratica atos de administração interna.

§ 1º A função legislativa consiste em deliberar, por meio de emendas à lei orgânica, por leis, por decretos legislativos e por resoluções sobre matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais.

§ 2º A função de fiscalização, sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial do Município e das entidades da Administração Indireta, é

exercida com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo, dentre outras:

I - acompanhamento das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito;

II - acompanhamento das atividades financeiras do Município;

III - julgamento das contas do Executivo.

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º - A função de julgamento político-administrativo consiste no julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, quando tais agentes cometem infrações político-administrativas previstas em lei.

§ 6º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II

DA SEDE

Art. 3º A Câmara Municipal de Guarulhos tem sua sede em Guarulhos, Estado de São Paulo, à Rua João Gonçalves, nº 588.

Parágrafo único. As dependências da Câmara Municipal poderão ser utilizadas por partidos políticos e outras entidades, legalmente constituídas, ou por solicitação de Vereador, mediante prévia autorização da Mesa.

CAPÍTULO III

DA LEGISLATURA, SUA INSTALAÇÃO E DA POSSE

SEÇÃO I

DA LEGISLATURA

Art. 4º A Legislatura da Câmara Municipal tem a duração de 4 (quatro) anos, iniciando no dia 1º de janeiro do ano posterior à eleição municipal e tendo por termo final o dia 31 de dezembro do último ano.

Art. 5º A Legislatura possui 4 (quatro) Sessões Legislativas, que, ordinariamente, compreende o período de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo único. A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, do plano plurianual e da lei orçamentária anual.

SEÇÃO II

DA INSTALAÇÃO E DA POSSE

Art. 6º A Câmara Municipal de Guarulhos instalar-se-á, em sessão solene, no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, às 10 (dez) horas, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará o Vereador que contar com o maior tempo de mandato parlamentar na Edilidade para secretariar os trabalhos e conduzirá a:

I - posse dos Vereadores;

II - posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III - eleição e posse dos membros da Mesa;

IV - *composição e posse dos membros das Comissões Técnicas Permanentes e da Procuradoria Especial da Mulher. (Alterado pela Resolução nº 422/13)*

Parágrafo único. No ato da posse, deverão ser apresentados prova de diplomação, documento de quitação junto ao serviço militar, declaração de bens e documento de identidade, bem como estar desincompatibilizado nos casos previstos em lei.

Art. 7º Os Vereadores presentes serão empossados, um a um, em ordem alfabética, após a execução dos Hinos Nacional e Municipal, e prestarem o compromisso

regimental, lido pelo Vereador mais idoso e, em uníssono, repetido:

"PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS LEIS E EXERCER MEU MANDATO DENTRO DOS PRINCÍPIOS DA ÉTICA E DA MORALIDADE, NA DEFESA DA LIBERDADE, DA JUSTIÇA SOCIAL, DA IGUALDADE DE DIREITOS, DOS DEMAIS VALORES FUNDAMENTAIS DO HOMEM E NA PROMOÇÃO DO BEM GERAL DO MUNICÍPIO E DO POVO."

Parágrafo único. Durante o compromisso, todos os presentes manter-se-ão de pé, salvo em situações de impossibilidade física.

Art. 8º Em seguida, o Presidente convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos, munidos da documentação indicada no parágrafo único do art. 6º, a prestarem o compromisso a que se refere o artigo anterior, e os declarará empossados.

Art. 9º Caso o Vereador, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomar posse na data prevista, deverá ela ocorrer dentro do prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 1º - Prevalecerão, para os casos de posse superveniente, o prazo e critério estabelecidos neste artigo.

§ 2º - Na hipótese da não realização de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou o seu substituto legal, observado todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.

§ 3º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara, até a posse dos novos eleitos.

Art. 10. Não haverá posse por procuração.

Art. 11. A recusa do eleito em tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estipulado no artigo 9º, declarar a vacância do cargo.

Art. 12. Na sessão solene, falarão, por 5 (cinco) minutos, um representante de cada bancada e, por 10 (dez) minutos, o Prefeito e o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. A critério do Presidente, poderá ser concedida a palavra a outras autoridades presentes à sessão solene por até 05 (cinco) minutos.

TÍTULO II

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES E DOS DIREITOS

SEÇÃO I

DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

Art. 13. São deveres e obrigações do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais leis;

II - agir com respeito ao Executivo, Legislativo e ao Judiciário, colaborando para o bom desempenho de cada um desses poderes e suas instituições;

III - usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

IV - obedecer às normas regimentais;

V - respeitar e obedecer os mandamentos do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

VI - representar a comunidade, comparecendo trajado de forma social, estando também o Vereador com gravata, à hora regimental nos dias designados para a abertura das sessões e nelas permanecendo até o seu término;

VII - participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias das quais já seja integrante, prestando

informações, emitindo pareceres nos processos que lhe foram distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;

VIII - votar as proposições submetidas às deliberações da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente consanguíneo até segundo grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

IX - desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a Presidência;

X - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município, à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

XI - comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das comissões;

XII - residir e ser domiciliado em Guarulhos;

XIII - ser polido e cortês com seus pares;

XIV - não conversar no recinto do Plenário em tom que perturbe o andamento dos trabalhos;

XV - não apartear o Presidente da Mesa enquanto este estiver no exercício de suas funções;

XVI - ser responsável pela segurança interna da Câmara;

XVII - usar linguagem educada e respeitosa em suas falas e discursos;

XVIII - falar de pé, salvo quando, por motivos físicos, não puder atender a tal solicitação, ou por outro motivo justo aceito pelo Presidente;

XIX - dirigir-se ao Presidente, ou à Câmara em geral, voltado para a Mesa;

XX - não usar a palavra sem que esta lhe seja concedida;

XXI - referir-se ou dirigir-se a um colega pelo tratamento de "Senhor" ou "Excelência";

XXII - não se desviar da questão em debate;

XXIII - não exceder do prazo que lhe compete nas discussões;

XXIV - atender as advertências do Presidente;
e

XXV - utilizar-se dos bens e serviços da Câmara, única e exclusivamente, para fins relacionados com o exercício do mandato.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS

Art. 14. São direitos dos Vereadores, além de outros previstos na legislação vigente:

I - inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

II - subsídio mensal condigno;

III - licenças, nos termos em que dispõe a lei;

IV - receber visitas na sede da Câmara, não podendo estas, entretanto, ter acesso ao Plenário durante as Sessões, nem nos locais privativos de Vereadores ou repartições administrativas ou de assessoria, salvo com a competente autorização;

V - ter acesso aos documentos existentes nos arquivos e contabilidade da Casa;

VI - requisitar, na forma do art. 283 deste Regimento, do Prefeito, das Autarquias, Empresas Públicas, de Economia Mista e Fundações Municipais as informações que necessitar para o exercício de suas funções, de acordo com as disposições regimentais e legais;

VII - frequentar a Biblioteca da Casa e respectivas dependências;

VIII - receber em seu domicílio, ainda quando licenciado, cópias da Ordem do Dia, Atas e projetos em tramitação, se assim requerer.

CAPÍTULO II

DO SUBSÍDIO

Art. 15. Os Vereadores farão jus a subsídio mensal condigno, fixado pela Câmara Municipal no final da legislatura para vigorar na que lhe é subsequente, observados os princípios e os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Os subsídios mencionados no *caput* deste artigo referem-se aos valores percebidos pelos Deputados Estaduais a qualquer título.

Art. 16. Os projetos que disporão sobre o subsídio de Vereadores, Presidente da Câmara Municipal, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais deverão ser propostos até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara terá direito a subsídio igual ao fixado para o Prefeito.

Art. 17. O subsídio dos Vereadores será automaticamente reajustado, atendidos os limites legais, quando houver atualização na remuneração dos Senhores Deputados Estaduais.

Parágrafo único. Anualmente, ou quando julgar conveniente, a Presidência da Câmara diligenciará junto à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo para verificar os termos do reajuste de remuneração dos Senhores Deputados Estaduais, a fim de instruir processo de atualização de subsídios dos Vereadores.

Art. 18. A remuneração mensal dos Vereadores sofrerá desconto de 1/8 (um oitavo) quando houver falta injustificada durante as Sessões Ordinárias.

CAPÍTULO III

DAS LICENÇAS

Art. 19. O Vereador tem direito à licença nas seguintes hipóteses:

I - por moléstia devidamente comprovada;

II - por licença gestante, nos termos do estabelecido aos servidores públicos municipais;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - *para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 15 (quinze) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença. (Alterado pela Resolução nº 410/11).*

V. *Para assumir, na condição de suplente, mandato eletivo estadual ou federal, pelo tempo em que durar o afastamento ou licença do titular. (Incluído pela Resolução nº 439/18)*

§ 1º - Quando preso preventivamente ou em flagrante delito, o Vereador será considerado automaticamente licenciado, não fazendo jus à remuneração pelo respectivo período, se assim decidir a maioria absoluta da Casa.

§ 2º - No caso das hipóteses dos incisos I, II e IV, a licença dar-se-á com comunicação subscrita pelo Vereador ao Presidente da Casa, que dará conhecimento imediato da mesma ao Plenário, devendo, no caso do inciso I, o atestado integrar o pedido.

§ 3º - Na hipótese do inciso III, dar-se-á por requerimento do Vereador submetido à deliberação plenária.

§ 4º - Para fins de remuneração, considerar-se-á, como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e III.

§ 5º *O Vereador, licenciado nos termos do inciso V, terá sua remuneração suspensa pelo tempo em que estiver licenciado. (Incluído pela Resolução nº 439/18)*

Art. 20. *Será considerado automaticamente em licença o Vereador investido na função de Secretário Municipal, Secretário Municipal Adjunto, Coordenador Municipal, dirigente de autarquias, empresas públicas, empresas de economia mista ou fundações municipais, pelo*

período que exercer a função, podendo optar pelos vencimentos de maior remuneração. (Alterado pela Resolução nº 410/11).

Art. 21. O suplente será convocado para assumir a vaga do Vereador licenciado.

Parágrafo único. Se a licença recair durante o período do recesso, o suplente só será convocado, caso ocorram convocações de sessões.

CAPÍTULO IV

DAS FALTAS

Art. 22. Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer durante as Sessões Ordinárias, salvo motivo justo, tais como: doença, compromisso inerente à função e luto.

§ 1º A justificativa poderá ser feita, até a próxima Sessão Ordinária, pelo próprio Vereador. Poderá também ser feita, na própria Sessão em que faltou, por qualquer Vereador, bem como pelo líder da bancada ou bloco a que pertencer. (Alterado pela Resolução nº 425/14)

§ 2º - A justificativa será feita ao Presidente da Câmara.

CAPÍTULO V

DA SUSPENSÃO

Art. 23. Dar-se-á a suspensão do exercício do cargo de Vereador:

I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;

II - por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos;

Art. 24. A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente dar-se-á até o final da suspensão.

Parágrafo único. Se a suspensão, no caso do inciso II do artigo anterior, for superior ao tempo restante do mandato, o suplente assumirá com todas as prerrogativas do Vereador titular.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 25. Extinguir-se-á o mandato de Vereador ocorrendo:

I - falecimento;

II - renúncia;

III - deixar de tomar posse no prazo estabelecido no artigo 9º.

IV - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à 1/3 (terça parte) das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada.

Parágrafo único. A renúncia deve ser formulada por escrito, encaminhada ao Presidente da Casa, que a lerá na Sessão Ordinária subsequente, declarando vago o cargo e convocando o respectivo suplente.

Art. 26. Perderá o mandato o Vereador nas seguintes hipóteses:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 18 da Lei Orgânica Municipal;

II - cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à 1/3 (terça parte) das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou estiverem suspensos os seus direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na legislação pertinente;

VI - nas hipóteses previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Casa;

VII - que fixar residência fora do Município;

VIII - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa.

Art. 27. A perda do mandato, nas hipóteses dos incisos III a V do artigo anterior, será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação:

I - de qualquer de seus membros;

II - de partido representado no Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses a perda do mandato será decidida pela Câmara, por 2/3 (dois terços) de seus membros, em votação única e nominal, assegurada ampla defesa, mediante provocação de qualquer dos legitimados nos incisos do *caput* deste artigo.

Art. 28. Se o autor da denúncia for o Presidente da Câmara, membro da Mesa ou membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, esses não poderão dirigir os trabalhos referentes ao processo de cassação.

Parágrafo único. O Vereador denunciante e o denunciado não podem participar da votação da cassação.

Art. 29. A renúncia do parlamentar, submetido a processo que vise ou possa levar à perda de mandato, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais das denúncias apresentadas.

CAPÍTULO VII

DOS SUPLENTE

Art. 30. No caso de vaga, licença ou suspensão de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente da coligação ou partido respectivo.

§ 1º - Convocado, o suplente deverá tomar posse dentro do prazo de 10 (dez) dias, a partir da

notificação feita pelo Presidente da Casa, salvo justificativa apresentada por escrito e aceita pela Câmara.

§ 2º - No declínio da posse e em caso de vaga, não havendo suplente, o presidente comunicará o Tribunal Regional Eleitoral - TRE.

§ 3º - Declinar à posse implica perda da suplência.

§ 4º - O suplente poderá licenciar-se após obedecido o protocolo de posse.

§ 5º *O suplente convocado a assumir a Vereança que estiver ocupando um dos cargos mencionados no § 2º do art. 16 da Lei Orgânica Municipal será considerado licenciado, se efetuar o devido comunicado à Presidência da Câmara. (Incluído pela Resolução nº 410/11).*

Art. 31. *Os suplentes em exercício não poderão integrar a Mesa ou Vice-Presidências, podendo, contudo, integrar todas as comissões da Casa, na condição de membro ou secretário, desde que, o período de substituição seja igual ou superior a 90 (noventa) dias. (Alterado pela Resolução nº 417/13).*

Parágrafo único. *Os Suplentes que assumirem a Vereança por prazo inferior a 30 (trinta) dias não poderão exonerar ou admitir assessores no gabinete do Vereador titular. (Incluído pela Resolução nº 416/13).*

CAPÍTULO VIII

DOS LÍDERES, VICE-LÍDERES, COLÉGIO DE LÍDERES E DA PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER (Alterado pela Resolução nº 422/13)

SEÇÃO I

DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 32. Líder é o porta-voz de uma representação partidária ou bloco parlamentar e o intermediário autorizado junto à Mesa da Câmara.

§ 1º - As representações partidárias indicarão à Mesa, no dia da posse, seus líderes e vice-líderes.

§ 2º - Os blocos parlamentares, quando da sua criação, que se dá com a composição de no mínimo 3 (três)

Vereadores sob liderança comum, farão indicação à Mesa de seus líderes e vice-líderes.

§ 3º - Os vice-líderes serão na proporção de 1 (um) para cada 3 (três) Vereadores por bancada ou bloco.

§ 4º - Toda alteração deverá ser imediatamente comunicada à Mesa.

§ 5º - Não havendo indicação, responderá pela bancada o Vereador mais idoso.

Art. 33. Compete ao líder, além de outras atribuições regimentais, as seguintes prerrogativas:

I - indicar Vereadores de sua representação para integrar as comissões, no prazo máximo de 2 (duas) sessões;

II - falar em nome de sua representação;

III - indicar, nos impedimentos de membros de comissões pertencentes à bancada ou bloco, os respectivos substitutos;

IV - votar pela bancada e pelo bloco nas hipóteses permitidas por este regimento;

V - proferir comunicados de bancada ou bloco, uma vez em cada sessão, apenas no Grande Expediente ou na Ordem do Dia, por 5 (cinco) minutos, desde que não interrompa processo de discussão, encaminhamento de votação e justificativa de voto de qualquer matéria.

Parágrafo único. Ao vice-líder compete substituir o líder nas suas ausências e faltas.

Art. 34. A representação partidária, que decidir pela maioria de seus membros integrar um bloco parlamentar, não poderá fazer parte de outro e também perderá as prerrogativas e atribuições de bancada.

Parágrafo único. As prerrogativas e atribuições, mencionadas neste Regimento Interno, pertencentes às lideranças partidárias ou de bloco só poderão ser exercidas pelos seus respectivos líderes.

Art. 35. Caberá ao Chefe do Executivo enviar ofício ao Presidente da Edilidade, informando o nome do líder

e do vice-líder de governo, que será anunciado ao Plenário na sessão seguinte.

Parágrafo único. Sempre que houver alteração, esta deverá ser comunicada à Mesa da Câmara.

Art. 36. Os Vereadores integrantes de partidos em oposição ao Governo Municipal, mediante comunicado daqueles à Mesa da Câmara, poderão indicar Vereador para exercer a liderança e vice-liderança da oposição.

Parágrafo único. Sempre que houver alteração, esta deverá ser comunicada à Mesa da Câmara.

Art. 37. Os líderes de governo e de oposição exercerão as mesmas prerrogativas e atribuições das lideranças partidárias e de blocos.

SEÇÃO II

DO COLÉGIO DE LÍDERES

Art. 38. Os líderes formam o Colégio de Líderes, que tem por finalidade assessorar o Presidente da Câmara Municipal nas decisões relevantes aos interesses do Legislativo.

Art. 39. O Colégio de Líderes se reunirá mediante convocação do Presidente da Câmara Municipal ou por 1/3 (um terço) das lideranças instituídas.

Art. 40. As decisões do Colégio de Líderes serão tomadas por maioria simples de votos, salvo hipótese contrária prevista neste regimento.

SEÇÃO III

DA PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER (Incluída pela Resolução nº 422/13)

Art. 40-A. A Procuradoria Especial da Mulher será constituída de 1 (uma) Procuradora Especial da Mulher e de 3 (três) Procuradoras Adjuntas, designadas pelo Presidente da Câmara, a cada 2 (dois) anos, no início da sessão legislativa.

§ 1º A Procuradoria Especial da Mulher será órgão independente, não possuindo vinculação com a Secretaria de Assuntos Jurídicos da Câmara ou qualquer órgão análogo.

§ 2º As Procuradoras Adjuntas terão a designação de 1ª, 2ª e 3ª, e nessa ordem substituirão a Procuradora Especial da Mulher em seus impedimentos e colaborarão no cumprimento das atribuições da Procuradoria.

§ 3º Não havendo número suficiente de Vereadoras para os cargos de Procuradoras, os cargos e funções ficarão acumulados, adequando-se ao número de parlamentares da casa.

Art. 40-B. Os mandatos acompanharão a periodicidade da eleição da Mesa Diretora.

Art. 40-C. Compete à Procuradoria Especial da Mulher zelar pela participação mais efetiva das Vereadoras nos órgãos e nas atividades da Câmara e ainda:

I - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de violência e discriminação contra a mulher;

II - fiscalizar e acompanhar a execução de programas do governo municipal que visem à promoção da igualdade de gênero, assim como a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito municipal;

III - fiscalizar e acompanhar os convênios firmados pelo governo municipal com o Estado e a União relacionados às políticas públicas direcionadas às mulheres;

IV - cooperar com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres;

V - promover pesquisas e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como acerca de seu déficit de representação na política, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídio às Comissões da Câmara;

VI - promover cursos, seminários, palestras, convenções destinados à formação das mulheres.

Art. 40-D. As iniciativas implementadas pela Procuradoria Especial da Mulher terão ampla divulgação pelo órgão de comunicação da Câmara.

TÍTULO III

DA MESA DA CÂMARA E DOS VICE-PRESIDENTES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 41. Após a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á, ainda sob a mesma presidência, a eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara e dos Vice-Presidentes.

Art. 42. A Mesa é composta de Presidente, 1º, 2º, 3º e 4º Secretários.

Parágrafo único. O Presidente terá dois Vice-Presidentes, o 1º e o 2º, que não são considerados membros da Mesa.

Art. 43. Na eleição da Mesa e dos Vice-Presidentes será assegurada, o quanto possível, a participação das bancadas e dos blocos partidários, de acordo com sua representatividade na Casa.

Art. 44. O mandato dos membros da Mesa e dos Vice-Presidentes será de 2 (dois) anos, proibida a reeleição para o mesmo cargo.

Art. 45. Os membros da Mesa não poderão participar das Comissões Permanentes, de Inquérito e Processantes.

Art. 46. Qualquer membro da Mesa poderá oferecer projetos, indicações ou requerimentos, mas para discuti-los deverá afastar-se de seu cargo.

Art. 47. Em caso de impedimento e/ou afastamento temporário ou definitivo de qualquer dos membros, este será substituído em procedimento próprio.

Art. 48. As funções dos membros da Mesa e dos Vice-Presidentes cessarão:

- I** - pela morte;
- II** - pela renúncia devidamente formalizada;
- III** - pela destituição do cargo;
- IV** - pela perda ou extinção do mandato;
- V** - pela posse da nova Mesa.

Art. 49. Vago qualquer cargo da Mesa ou de Vice-Presidente, realizar-se-á eleição na Sessão Ordinária subsequente ou em Extraordinária para este fim convocada.

§ 1º - Em caso de vaga coletiva dos membros da Mesa e dos Vice-Presidentes, cabe ao Vereador com mais tempo de mandato parlamentar na Edilidade, ou, na impossibilidade, ao Vereador mais idoso, dentre os remanescentes, exercer a Presidência interinamente, convocando nova eleição de acordo com o *caput*.

§ 2º - O novo membro, ou novos membros da Mesa ou Vice-Presidentes eleitos ocuparão os respectivos cargos até o término do mandato da Mesa anterior.

§ 3º *Será considerado automaticamente vago o cargo dos vice-presidentes e secretários da mesa diretora em caso de investidura do titular na função de secretário municipal, secretário adjunto, subsecretário, coordenador municipal, dirigente de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações municipais. (Incluído pela Resolução nº 437/17)*

CAPÍTULO II

DA ELEIÇÃO DA MESA E DOS VICE-PRESIDENTES

Art. 50. A eleição da Mesa e Vice-Presidentes proceder-se-á, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação aberta e nominal, cargo por cargo, ou chapa, através de maioria absoluta de votos válidos.

§ 1º - Na modalidade de eleição por chapa, a que se candidatar deverá apresentar composição de acordo com o disposto no art. 42 e seu parágrafo único, sendo-lhe dada preferência na ordem de votação; não obtendo maioria absoluta, inicia-se o processo eleitoral cargo por cargo.

§ 2º - Não ocorrendo maioria absoluta na eleição por cargos, far-se-á novo escrutínio entre os dois mais votados e, persistindo a ausência de maioria absoluta, a eleição se dará através de sorteio.

§ 3º - Ocorrendo falta do *quorum* previsto no *caput* deste artigo, será automaticamente convocada sessão para às 19 horas do próximo dia útil, sob a mesma presidência, e assim sucessivamente, até que sejam eleitos a Mesa, os Vice-

Presidentes e os integrantes das Comissões Técnicas Permanentes, se for o caso.

Art. 51. Na vigência do mandato, as eleições para renovação da Mesa, dos Vice-Presidentes e das Comissões Técnicas Permanentes, se for o caso, realizar-se-ão sempre no último dia útil da sessão legislativa ordinária, às 10 horas, considerando-se os eleitos automaticamente empossados para exercer mandato a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DA MESA, DE SEUS MEMBROS E DOS VICE-PRESIDENTES

Art. 52. Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou em Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Casa, bem como:

I - fixar o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais para a legislatura subsequente, até 30 (trinta) dias antes da realização das eleições municipais;

II - propor projetos de decreto legislativo dispondo sobre:

a) concessão de licença ao Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização do Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

c) autorização para realização de referendo e convocação de plebiscito.

Art. 53. Compete privativamente à Mesa:

I - organizar o funcionamento da Câmara, a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e a iniciativa de resolução para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

II - conceder licença aos Vereadores, nos termos de que dispõe a Lei Orgânica Municipal e este Regimento;

III - promulgar emendas à Lei Orgânica do Município, bem como leis, nos termos dispostos na Lei Orgânica Municipal;

IV - declarar a perda de mandato de Vereador;

V - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 1º de agosto, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta do Município;

VI - devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício;

VII - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

VIII - enviar ao Prefeito, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, para serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativos ao mês anterior;

IX - abrir, mediante ato próprio, sindicâncias e processos administrativos e aplicar penalidades;

X - assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

XI - assinar as atas das sessões da Câmara;

XII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

XIII - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar seu conceito perante a comunidade;

XIV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante na lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

XV - representar sobre inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal.

Parágrafo único. Se a proposta prevista no inciso V deste artigo não for encaminhada no prazo, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal.

Art. 54. Os membros da Mesa e também os Vice-Presidentes, quando necessário e por convocação do Presidente, reunir-se-ão para discutir assuntos administrativos da Casa.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas pelo voto da maioria simples dos membros.

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 55. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste Regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

Art. 56. Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:

I - quanto às sessões:

- a)** convocar as sessões da Câmara;
- b)** presidi-las, suspendê-las ou prorrogá-las, observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações deste Regimento;
- c)** determinar ao Secretário a leitura das correspondências dirigidas à Câmara;
- d)** determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- e)** conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- f)** advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, ou que se esgotou, não permitindo que seja ultrapassado o tempo regimental;
- g)** interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassar-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido, e quando as circunstâncias assim o exigirem;
- h)** autorizar o Vereador a falar pela liderança;

i) submeter à discussão e votação as matérias em pauta, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;

j) decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;

k) anunciar o resultado de votação e declarar a prejudicabilidade de projetos;

l) decidir as questões de ordem e as reclamações;

m) anunciar o término das sessões, avisando os Vereadores sobre a sessão seguinte;

n) presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte;

o) comunicar ao Plenário a declaração da extinção de mandato de Prefeito ou de Vereador, na primeira sessão subsequente ao fato, fazendo-a constar de ata e convocando imediatamente o respectivo suplente, no caso de extinção de mandato de Vereador.

II - quanto às atividades legislativas:

a) proceder à distribuição de matéria às comissões permanentes ou especiais;

b) deferir, a requerimento do autor, a retirada de proposição;

c) despachar requerimentos;

d) determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;

e) arquivar a proposição que não esteja devidamente formalizada, que verse sobre matéria alheia à competência da Câmara Municipal de Guarulhos ou que seja flagrantemente inconstitucional, ilegal ou antirregimental, cabendo cientificação do(s) autor(es) da(s) proposição(ões) para, em querendo, apresentar defesa conforme dita no item abaixo: (Alterado pela Resolução nº 433/16)

1) apresentada a defesa por parte do(s) autor(es) no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas depois de sua cientificação, a mesma deverá ser apreciada pelo Presidente da Câmara Municipal e, mantendo o arquivamento, deverá ser remetido ao Plenário da Câmara, que deverá votar de forma positiva pelo prosseguimento da proposição ou contrariamente pela manutenção do arquivamento, sendo necessário para tanto maioria simples; (Incluído pela Resolução nº 433/16)

f) recusar o recebimento de substitutivos, emendas ou subemendas que não sejam pertinentes à proposição inicial, cabendo cientificação do(s) autor(es) da(s) peça(s) legislativa(s) em questão para, em querendo, apresentar defesa

conforme dita no item abaixo: (Alterado pela Resolução nº 433/16)

1) apresentada a defesa por parte do(s) autor(es) no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas depois de sua cientificação, a mesma deverá ser apreciada pelo Presidente da Câmara Municipal e, mantendo o arquivamento, deverá ser remetido ao Plenário da Câmara, que deverá votar de forma positiva pelo prosseguimento da proposta legislativa ou contrariamente pela manutenção do arquivamento, sendo necessário para tanto maioria simples; (Incluído pela Resolução nº 433/16)

g) fazer publicar atos da Mesa e da Presidência, portarias, resoluções, emendas à LOM e decretos legislativos, bem como as leis por ele promulgadas;

h) votar em todas as proposições;

i) incluir na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sempre que se tenha esgotado o prazo previsto para apreciação dos projetos de lei de iniciativa do Executivo, e os vetos por este apostos, sendo que, em ambos os casos, ficarão sobrestadas as demais proposições até que se ultime a votação;

j) promulgar as resoluções, decretos legislativos e emendas à LOM, bem como as leis com sanção tácita ou aquelas não promulgadas pelo Prefeito;

k) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da presidência para discuti-la.

III - quanto à sua competência geral:

a) substituir o Prefeito ou sucedê-lo na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da lei;

b) representar a Câmara em juízo ou fora dela;

c) dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;

d) declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

e) expedir decreto legislativo de cassação de mandato de Prefeito e de resolução para cassação de mandato de Vereador;

f) não permitir a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

g) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;

h) autorizar a realização de eventos culturais ou artísticos no edifício da Câmara, fixando-lhes data, local e horário;

i) cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;

j) expedir decreto legislativo autorizando referendo ou convocando plebiscito;

k) encaminhar ao Ministério Público as contas do Município, imediatamente após a sua apreciação pelo Plenário, se rejeitadas;

l) mandar publicar a decisão do Plenário sobre as contas do Prefeito, remetendo-os, a seguir, ao Tribunal de Contas do Estado;

m) expedir certidões requeridas por pessoas interessadas, para a defesa de direitos ou esclarecimentos de situações, no prazo de 10 (dez) dias, mediante o devido pagamento;

n) fornecer as informações requeridas pelas Comissões e pelos Vereadores, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por igual período.

IV - quanto à Mesa:

a) convocá-la e presidir suas reuniões;

b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;

c) distribuir a matéria que dependa de parecer;

d) executar as decisões da Mesa.

V - quanto às Comissões:

a) nomear seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos líderes;

b) destituir membro de comissão permanente em razão de 3 (três) faltas injustificadas consecutivas;

c) assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;

d) convocar as comissões permanentes para a eleição dos respectivos presidentes, secretários e membros;

e) nomear os membros das comissões temporárias e respectivos presidentes, quando for o caso.

VI - quanto às atividades legislativas administrativas:

a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando a convocação ocorrer fora da sessão, sob pena de destituição;

b) encaminhar processos às comissões permanentes e incluí-los na pauta;

c) zelar pelos prazos do processo legislativo e daqueles concedidos às comissões e ao Prefeito;

d) dar ciência ao Plenário do relatório apresentado por comissão parlamentar de inquérito;

e) remeter cópia de inteiro teor de relatório apresentado por comissão especial de inquérito, ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo e, ao Ministério Público, quando o relatório concluir pela existência de infração;

f) organizar a ordem do dia pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das comissões, os projetos e os vetos com prazo vencido para apreciação;

g) executar as deliberações do Plenário;

h) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

i) abonar as faltas dos Vereadores, mediante justificativa.

VII - quanto à administração interna da Câmara:

a) nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, férias, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, readmitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

b) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

c) apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas realizadas no mês anterior;

d) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, obedecida à legislação pertinente;

e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;

f) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

g) supervisionar os trabalhos de todas as diretorias existentes na Casa.

VIII - quanto às relações externas da Câmara:

a) conceder audiências públicas na Câmara, em dias e horários prefixados;

b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;

c) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informação formulados pela Câmara, excetuando-se os pedidos realizados pelas Comissões Permanentes que podem ser requeridos diretamente por seus respectivos Presidentes; (Alterado pela Resolução nº 432/15);

d) solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos na Constituição Estadual e Federal;

e) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

IX - quanto à polícia interna:

a) policiiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;

b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

1. apresente-se convenientemente trajado;

2. submeta-se à busca pessoal para constatação de porte de arma, quando solicitado, exceto os elementos do corpo de policiamento;

3. não se manifeste em apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;

4. respeite os Vereadores;

5. atenda às determinações da Presidência;

6. não interpele os Vereadores.

c) determinar aos servidores da Câmara e aos cidadãos que não observarem os deveres indicados na alínea

anterior a se retirarem do recinto, sem prejuízo de outras medidas;

d) se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente, devidamente lavrado pelo 1º Secretário, assinado pelo Presidente e duas testemunhas;

e) na hipótese da alínea anterior, se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para instauração do competente inquérito;

f) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e servidores do Legislativo, estes quando em serviço;

g) credenciar representantes de cada órgão da imprensa escrita, falada ou televisada que solicitar, para realização de trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões;

h) se algum Vereador, dentro do edifício da Câmara, cometer excesso que mereça repressão, a Mesa conhecerá do fato expondo-o à Casa que deliberará a respeito.

§ 1º - O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria.

§ 2º - Sempre que tiver que se ausentar do Município, por período superior a 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente passará o exercício da Presidência, na ordem sucessiva, ao seu substituto.

§ 3º - Na hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído, obedecida à ordem sucessiva.

§ 4º - Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art. 57. Quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 58. Será sempre computada, para efeito de *quorum*, a presença do Presidente dos trabalhos.

Parágrafo único. Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Art. 59. O Presidente não poderá fazer parte de qualquer comissão, ressalvadas as de representação.

SEÇÃO II

DOS VICE-PRESIDENTES

Art. 60. O 1º Vice-Presidente substituirá o Presidente em cada caso, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças e, em caso de morte, renúncia, destituição ou extinção do mandato, até que se realize a eleição prevista no art. 49.

Parágrafo único. Para o início das sessões plenárias, caso o Presidente não abra os trabalhos no prazo de 30 (trinta) minutos, ou tenha de deixar a cadeira, será ele substituído sucessivamente, até que venha a reclamar seu posto.

Art. 61. Compete ao 1º Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente nas representações externas; e

II - resolver questões administrativas, na ocorrência de impedimento ou suspeição do Presidente.

Art. 62. Ao 2º Vice-Presidente cumpre substituir o 1º Vice-Presidente em suas faltas, licenças e impedimentos, e ao Presidente nas faltas e impedimentos do 1º Vice-Presidente.

SEÇÃO III

DOS SECRETÁRIOS

SUBSEÇÃO I

DO 1º SECRETÁRIO

Art. 63. São atribuições do 1º Secretário:

I - *proceder à verificação de quórum nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos neste Regimento, não podendo ser realizada enquanto haja Vereador que pretenda justificar a sua votação, devendo assim aguardar a manifestação de todos os interessados. (Alterado pela Resolução nº 434/16)*

II - ler a matéria do expediente, bem como as proposições e informações para conhecimento ou deliberação do Plenário;

III - receber e zelar pela guarda das proposições e documentos entregues à Mesa;

IV - acompanhar a redação das atas, fazendo registrar resumidamente tudo o que ocorrer durante a sessão, inclusive despachos do Presidente e o modo como a Câmara deliberou;

V - auxiliar, quando solicitado, na condução dos trabalhos das Diretorias de Administração de Pessoal e Licitações e Contratos, bem como da Comissão Permanente de Licitações e Contratos.

SUBSEÇÃO II

DO 2º SECRETÁRIO

Art. 64. São atribuições do 2º Secretário:

I - verificar o número de Vereadores votantes;

II - proceder à inscrição dos Vereadores que pedirem a palavra;

III - acompanhar o tempo e o número de vezes que cada orador ocupa a Tribuna;

IV - auxiliar, quando solicitado, na condução dos trabalhos da Diretoria de Assuntos Jurídicos.

SUBSEÇÃO III

DO 3º SECRETÁRIO

Art. 65. São atribuições do 3º Secretário:

I - determinar a entrega aos Vereadores dos impressos relativos à Ordem do Dia;

II - auxiliar o Presidente na apuração das eleições e votações;

III - auxiliar, quando solicitado, na condução dos trabalhos da Diretoria de Assuntos Administrativos.

SUBSEÇÃO IV

DO 4º SECRETÁRIO

Art. 66. São atribuições do 4º Secretário:

I - auxiliar, quando solicitado, na condução dos trabalhos da Diretoria de Eventos e Cerimonial.

Art. 67. A substituição dos membros se dará de forma decrescente, onde couber.

CAPÍTULO IV

DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA E DOS VICE-PRESIDENTES

SEÇÃO I

DA RENÚNCIA

Art. 68. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa ou de Vice-Presidente dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento que for lida em sessão.

Art. 69. Se a renúncia for coletiva de toda a Mesa e dos Vice-Presidentes, o ofício será lido em sessão plenária para conhecimento de todos, ocasião em que o Vereador mais idoso, dentre os remanescentes, assumirá a Presidência dos trabalhos.

SEÇÃO II

DA DESTITUIÇÃO

Art. 70. Os membros da Mesa e os Vice-Presidentes, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. É passível de destituição o membro da Mesa, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou quando exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 71. O processo de destituição se dará através de representação subscrita por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor e em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades, bem como a apresentação das devidas provas, obedecendo o seguinte rito:

I - acatada a representação por maioria absoluta dos membros, serão sorteados 3 (três) Vereadores, sendo os mesmos de bancada ou bloco diferentes, entre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante, que se reunirá dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes, elegendo seu Presidente;

II - instalada a Comissão, o representado ou representados, no prazo de 3 (três) dias, será(ão) notificado(s), pessoalmente, ou em sessão plenária, mesmo que ausente, no caso de impossibilidade da notificação pessoal, para apresentação de defesa prévia num prazo de 10 (dez) dias;

III - após o prazo estabelecido, a Comissão terá o prazo de 10 (dez) dias para diligenciar e emitir parecer sobre a representação;

IV - se por unanimidade a Comissão concluir por parecer contrário à destituição, mandará arquivar a representação;

V - em sendo favorável o parecer, ou havendo pareceres divergentes, serão entregues ao Presidente dos trabalhos em exercício, para leitura e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente à entrega, como item preferencial;

VI - primeiro será votado o parecer da maioria da Comissão, se acatado, em votação aberta e nominal, por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa; o outro será prejudicado, procedendo o devido arquivamento se improcedente a representação, ou a elaboração da Resolução caso procedente;

VII - se não for aprovado o parecer da maioria pela procedência da destituição, a representação será arquivada;

VIII - caso contrário, se o primeiro votado era pelo arquivamento da representação, não sendo aprovado, vota-se o outro parecer, elaborando-se a Resolução caso aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa.

§ 1º - O representado ou representados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.

§ 2º - A votação dar-se-á em votação única, não participando dela a parte denunciada.

§ 3º - Cada Vereador terá o tempo de 10 (dez) minutos para discutir o parecer e a parte denunciada, ou cada uma delas, se mais de uma, terá o tempo em dobro.

§ 4º - Pela ordem, falará primeiro o autor da denúncia, depois o relator do parecer e, por último, o denunciado ou denunciados.

Art. 72. A parte ou as partes representadas não poderão integrar a Mesa durante a votação do parecer nem nele votar.

§ 1º - Para ocupar os respectivos lugares serão convocados os suplentes, ou, na impossibilidade, será a Mesa presidida pelo Vereador com mais tempo de mandato parlamentar na Edilidade ou, na impossibilidade, pelo Vereador mais idoso, secretariado por um de sua escolha.

§ 2º - Para efeito de *quorum*, os Vereadores suplentes serão convocados para participar da sessão plenária em que for votar o parecer.

Art. 73. A decisão do Plenário pela destituição dos membros da Mesa gera efeitos imediatos, devendo, entretanto, dar-se publicidade à Resolução elaborada.

Art. 74. Os casos omissos deverão seguir o rito de cassação estabelecido em lei.

TÍTULO IV

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 75. As Comissões, órgãos compostos por membros da Câmara destinados a proceder a estudos, emitir pareceres, investigar e representar o Legislativo, são:

I - Permanentes, as que perduram com a legislatura;

II - Temporárias, as que objetivam fins específicos e que se extinguem, atingidas suas finalidades.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 76. As Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Guarulhos são:

I - *Constituição, Justiça e Legislação Participativa (Alterado pelas Resoluções nºs 418 e 424/13);*

II - Finanças e Orçamento;

III - Higiene e Saúde Pública;

IV - *Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo (Alterado pela Resolução nº 424/13);*

~~**V** - Educação e Cultura;~~ (Revogado pela Resolução nº 424/13)

VI - Administração e Funcionalismo Público;

VII - Obras e Serviços Públicos;

VIII - Trânsito e Transportes;

IX - *Direitos Humanos, Cidadania, Habitação, Assistência Social e Igualdade Racial (Alterado pela Resolução nº 424/13);*

X - Ética e Decoro Parlamentar;

~~**XI** - Legislação Participativa;~~ (Revogado pela Resolução nº 424/13)

XII - Desenvolvimento Urbano e Desenvolvimento Econômico;

XIII - *Meio Ambiente (Alterado pela Resolução nº 424/13);*

XIV - Segurança Pública;

XV - Defesa dos Direitos da Mulher;

~~**XVI** - Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;~~ (Revogado pela Resolução nº 424/13)

XVII - Defesa dos Direitos do Consumidor;

XVIII - Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Juventude (Alterado pela Resolução nº 424/13);

~~**XIX** - Defesa da Igualdade Racial. (Incluído pela Resolução nº 405/11)~~ (Revogado pela Resolução nº 424/13).

§ 1º - Cada comissão será composta de 3 (três) membros com exercício correspondente ao mandato da Mesa.

§ 2º A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será composta de 7 (sete) membros, devendo as 4 (quatro) bancadas partidárias com maior representatividade indicar, cada uma delas, obrigatoriamente, um integrante, ficando as 3 (três) vagas restantes a serem preenchidas mediante acordo entre as lideranças partidárias e a Presidência.

§ 3º Caso não ocorra as indicações mencionadas no parágrafo anterior, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, bem como na ausência de acordo entre os demais partidos, a Presidência nomeará os integrantes.

Art. 77. Será assegurada, tanto quanto possível, a representação partidária nas comissões, levando-se em conta a representação no momento da composição.

§ 1º - O percentual correspondente à proporcionalidade partidária será obtido multiplicando-se o número de Vereadores de cada partido por cem e dividindo-se esse resultado pelo número de membros da Câmara.

§ 2º - O percentual obtido será aplicado para definição das vagas nas comissões, multiplicando-o pelo número total de integrantes das comissões permanentes.

§ 3º - As vagas remanescentes, uma vez aplicado o critério ora estabelecido, serão distribuídas aos partidos levando-se em conta os resultados obtidos do maior para o menor.

§ 4º - Em caso de empate, terá preferência o partido que ainda estiver sem representação nas comissões.

§ 5º - Os membros das comissões permanentes, mediante acordo dos líderes, serão por estes indicados; não havendo acordo, serão eleitos pelo Plenário, de acordo com o rito estabelecido para a eleição da Mesa, respeitado o disposto neste artigo, quanto à proporcionalidade partidária.

Art. 78. Composta a comissão, seus membros reunir-se-ão para escolha de presidente, secretário e membro.

Art. 79. Em caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer dos membros das Comissões, a substituição dar-se-á por livre escolha do Presidente da Edilidade, que o fará após entendimento com o líder da bancada ou bloco à qual pertencia o substituído, recaindo a escolha preferencialmente em membro do mesmo partido.

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES E DO PRESIDENTE

SUBSEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 80. São atribuições das Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e das demais Comissões, no que lhes for aplicável:

I - discutir e votar parecer às proposições que lhes forem distribuídas, sujeitas à deliberação do Plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários, dirigentes de órgãos da administração direta e indireta e qualquer servidor público municipal para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, representações ou reclamações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - acompanhar e apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

VIII - estudar qualquer assunto compreendido na respectiva área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

IX - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para a elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a medida dilatação de prazos;

X - dar parecer, podendo apresentar substitutivos, emendas e subemendas;

XI - elaborar proposições de interesse público solicitadas pela comunidade, decorrentes de indicação da Câmara ou de estudos realizados pela Comissão;

XII - indicar o representante da Câmara no Conselho Municipal referente a sua área de competência.

§ 1º - O representante, indicado conforme inciso XII deste artigo, terá sua indicação necessariamente aprovada em sessão plenária, se houver contestação por qualquer Vereador da indicação formulada.

§ 2º - O representante, cujo nome for aprovado em sessão plenária, deverá apresentar relatório ao Presidente da Comissão Permanente, correspondente ao período de trabalho no Conselho até os 30 (trinta) dias que antecedem a cada recesso da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA ESPECÍFICA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 81. Compete especificamente às Comissões Permanentes, além de outras atribuições previstas neste Regimento:

I - Constituição, Justiça e Legislação Participativa (Alterado pelas Resoluções nºs 418 e 424/13):

a) dar parecer sobre o aspecto constitucional, legal, regimental, jurídico e técnica legislativa de todas as proposições e matérias a ela submetidas, com exceção das hipóteses previstas neste regimento;

b) dar parecer nos vetos, nos recursos contra ato da Presidência e consultas a ela formuladas, e também elaborar a redação final das proposições, com exceção das hipóteses previstas neste regimento;

c) opinar sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Plenário, ou por outra Comissão Permanente;

d) receber sugestões de iniciativa legislativa, ou de pareceres técnicos, apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, científicas, culturais, exceto por partidos políticos, e transformá-las em projetos ou considerá-los nos projetos que estejam em tramitação, após receberem parecer favorável;

e) dar redação adequada, se for o caso, às proposições de iniciativa popular;

II - Finanças e Orçamento: dar parecer nas proposições e assuntos sobre os aspectos econômicos e financeiros, matéria tributária, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, bem como matéria que diga respeito à concessão de bens municipais; acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária municipal; analisar o parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e dar parecer por sua aprovação ou rejeição, elaborando o competente projeto de decreto legislativo; elaborar proposições cuja matéria seja de sua competência e sobre a organização ou reorganização de repartições da administração direta ou indireta aplicadas a esses fins;

III - Higiene e Saúde Pública: dar parecer sobre proposições e assuntos de defesa, assistência e educação sanitária, matéria que diga respeito às ações e serviços de saúde pública, ao atendimento dispensado aos cidadãos em hospitais, pronto-socorros e unidades básicas de saúde; elaborar proposições sobre assunto de sua competência e sobre a organização ou reorganização de repartições da administração direta ou indireta aplicadas a esses fins;

IV - Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo (Alterado pela Resolução nº 424/13):

a) dar parecer nas proposições e matérias envolvendo serviços, equipamentos e programas esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade; assuntos relacionados ao turismo na cidade, seja voltado ao lazer ou aos negócios; e sobre a organização ou reorganização da administração direta ou indireta aplicadas a esses fins;

b) dar parecer nas proposições e matérias envolvendo o sistema municipal de ensino, o patrimônio histórico, as artes, os equipamentos e programas culturais e educacionais, voltados à comunidade; a organização ou reorganização da administração municipal direta ou indireta aplicadas a esses fins;

c) dar parecer nas proposições envolvendo denominação de próprios, vias e logradouros públicos; concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

~~**V** - Educação e Cultura: compete matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico, às artes, aos serviços, aos equipamentos e programas culturais e educacionais, voltados à comunidade; e sobre a organização ou reorganização de repartições da administração direta ou indireta aplicadas a esses fins; (Revogado pela Resolução nº 424/13);~~

VI - Administração e Funcionalismo Público: compete matéria que diga respeito à administração e ao funcionalismo público, organização do funcionalismo e dos setores da administração pública, criação de novos setores e contratação de servidores, e sobre a organização ou reorganização de repartições da administração direta ou indireta aplicadas a esses fins;

VII - Obras e Serviços Públicos: compete matéria que diga respeito a obras e serviços públicos; concessão de uso de bens públicos e de serviços públicos; acompanhamento contratual, financeiro e de execução das obras, serviços públicos e sobre a organização ou reorganização de repartições da administração direta ou indireta aplicadas a esses fins;

VIII - Trânsito e Transportes: compete examinar, opinar e emitir parecer sobre sistema municipal de trânsito e transporte em geral, sistema viário, bem como sobre a organização da política de trânsito e transporte coletivo no Município, junto aos órgãos competentes do município e sobre a organização ou reorganização de repartições da administração direta ou indireta aplicadas a esses fins;

IX - Direitos Humanos, Cidadania, Habitação, Assistência Social e Igualdade Racial (Alterado pela Resolução nº 424/13):

a) avaliar e investigar denúncias relativas à ameaça ou violação de direitos humanos, à prática de racismo, discriminação e atitudes correlatas;

b) propor, fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, à garantia da devida assistência social e a promoção da igualdade racial, bem como colaborar com entidades não-governamentais que atuem nestas áreas; articular parceria junto ao Conselho da Promoção da Igualdade Racial e Coordenadoria da Igualdade Racial e órgãos correlatos;

c) dar parecer e elaborar proposições e estudos sobre matérias e assuntos relativos aos direitos humanos, à cidadania, à assistência social, a toda e qualquer política concernente à habitação, ao exercício dos direitos à cidadania, das minorias, do idoso, do deficiente físico, da família, de assuntos relativos à promoção da igualdade racial e direitos dos povos indígenas e afro-descendentes, bem como sobre a organização ou reorganização da administração direta ou indireta aplicadas a esses fins;

X - Desenvolvimento Urbano e Desenvolvimento Econômico: compete abordar assuntos relativos ao desenvolvimento urbano e econômico, controle do uso do solo urbano, sistema viário, regulamentação de edificações, bem como assuntos concernentes à indústria, ao comércio, ao turismo e ao desenvolvimento regional e sobre a organização ou reorganização de repartições da administração direta ou indireta aplicadas a esses fins;

XI - Meio Ambiente (Alterado pela Resolução nº 424/13): compete opinar sobre proposições e assuntos relativos à defesa do meio ambiente e da sadia qualidade de vida, incluindo a conservação, a recuperação e a melhoria da qualidade ambiental do Município, bem como sobre a organização ou reorganização de repartições da administração direta ou indireta aplicadas a esses fins;

~~**XII** - Legislação Participativa: compete receber sugestões de iniciativa legislativa, ou de pareceres técnicos, apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, científicas, culturais, exceto por partidos políticos, e transformá-las em projetos ou considerá-los nos projetos que estejam em tramitação, após receberem parecer favorável; (Revogado pela Resolução nº 424/13);~~

XIII - Ética e Decoro Parlamentar: compete receber, avaliar e investigar denúncias referentes à quebra da ética e do decoro parlamentar, tomando as devidas medidas no sentido de zelar pela observância dos princípios de atuação parlamentar estabelecidos pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar e por este regimento, assim como responder às consultas da Mesa, de comissões, de Vereador sobre matéria de sua competência;

XIV - Segurança Pública: compete opinar sobre matérias e assuntos que digam respeito à política municipal de segurança pública, bem como sobre a organização ou reorganização de repartições da administração direta e indireta aplicadas a esses fins;

XV - Defesa dos Direitos da Mulher: compete opinar sobre todas as proposições e matérias relativas à mulher como: programas de proteção, recebimento, análise e avaliação de reclamações, consultas e denúncias relativas às ameaças dos interesses e direitos, fiscalização e acompanhamento de programas governamentais, estudo e proposta de políticas públicas aptas a proporcionar a melhoria da qualidade de vida e integração social, levantamento de dados estatísticos, realização de debates e seminários destinados a diagnosticar os problemas enfrentados, apontando suas possíveis soluções;

~~**XVI** - Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente: compete opinar sobre todas as proposições e matérias relativas à criança e ao adolescente, recebendo, avaliando e procedendo investigações de denúncias relativas às ameaças ou violação aos seus direitos, fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção de seus direitos, colaborar com entidades não governamentais que atuem na defesa de seus direitos, pesquisar e estudar sua situação no Município; (Revogado pela Resolução nº 424/13);~~

XVII - Defesa dos Direitos do Consumidor: opinar sobre todas as proposições e matérias relativas à defesa do direitos do consumidor, recebendo, avaliando e procedendo investigações de denúncias relativas às ameaças ou violação aos seus direitos, fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção de seus direitos, colaborar com entidades não-governamentais que atuem na defesa de seus direitos;

XVIII - Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Juventude (Alterado pela Resolução nº 424/13):

a) fiscalizar e acompanhar programas governamentais ou não-governamentais relativos aos interesses das crianças, adolescentes e da juventude, colaborar com entidades não-governamentais que atuem na defesa de seus interesses, pesquisar e estudar sua situação no Município;

b) dar parecer sobre as proposições e matérias relativas à criança, ao adolescente e à juventude, recebendo, avaliando e procedendo investigações de denúncias relativas às ameaças ou violação de seus direitos e interesses.

~~**XIX** - Defesa da Igualdade Racial: compete denunciar, receber, avaliar, investigar e encaminhar as denúncias relativas à prática de racismo, discriminação e atitudes correlatas; propor, fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à defesa e promoção da igualdade racial; colaborar e incentivar entidades não governamentais que atuem nessa área; dar parecer e elaborar proposições e estudos sobre matérias e assuntos relativos à promoção da igualdade racial e direitos do povo afro descendentes, bem como sobre a organização de repartições da administração direta e indireta; articular parceria junto ao Conselho da Promoção da Igualdade Racial e Coordenadoria da Igualdade Racial. (Incluído pela Resolução nº 405/11) (Revogado pela Resolução nº 424/13);~~

§ 1º As sugestões referidas no inciso I, "d", que receberem parecer contrário da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa serão encaminhadas ao arquivo, informando-se à entidade ou organização solicitante do pedido, com comunicação devidamente fundamentada sobre os impedimentos legais do não acatamento da sugestão (Alterado pela Resolução nº 424/13).

§ 2º Aplicam-se à apreciação das sugestões pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos nas comissões (Alterado pela Resolução nº 424/13).

§ 3º - Na ocorrência de transformação da sugestão legislativa em projeto, durante o processo legislativo, os responsáveis pela iniciativa poderão fazer a defesa do mesmo nas comissões em que tramitarem e no Plenário.

§ 4º - Não poderão integrar a Comissão de Ética

e Decoro Parlamentar os Vereadores que tiverem registro de prática de atos ou irregularidades capituladas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, dentro da legislatura em que tenham ocorrido.

§ 5º - As proposições referidas no inciso IV, "c", serão analisadas somente pela Comissão de Educação, Cultura, Lazer, Esporte e Turismo, aplicando-se, apenas neste caso, as disposições do art. 123 desta Resolução (Incluído pela Resolução nº 424/13).

§ 6º - Exceto nos casos especificados nesta Resolução, as proposições não poderão tramitar na Câmara sem o parecer da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (Incluído pela Resolução nº 424/13).

Art. 82. Poderão ser criadas comissões permanentes extraordinárias sobre determinados assuntos não previstos no artigo anterior, mas que necessitem de acompanhamento por parte da Câmara Municipal.

§ 1º - A criação de comissão permanente extraordinária poderá ser requerida por qualquer Vereador, cujo requerimento precisa conter a aprovação de maioria absoluta do Plenário.

§ 2º - A composição e funcionamento das comissões extraordinárias seguirão o disposto neste regimento para as comissões permanentes, não computando, entretanto, a representação partidária e dos Vereadores pela participação nas mesmas.

§ 3º - As comissões permanentes extraordinárias duram até o final da Legislatura em que forem criadas, devendo seus Presidentes elaborarem relatório das atividades que foram desenvolvidas.

§ 4º - Na última Sessão Ordinária da Legislatura, será votada nominalmente a transformação ou não dessa Comissão em Permanente.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

Art. 83. Compete ao Presidente da Comissão:

I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;

II - convocar e presidir as reuniões da Comissão;

III - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la à discussão e votação;

IV - dar à Comissão conhecimento da matéria recebida e despachá-la;

V - designar Relator, quando decidida tal necessidade pela Comissão, e distribuir-lhe a matéria sujeita a parecer;

VI - conceder, pela ordem, a palavra aos membros da Comissão, aos Líderes e demais participantes com direito a palavra;

VII- submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

VIII - conceder vistas das proposições aos membros da Comissão;

IX - representar a Comissão em suas relações com a Mesa, com outras Comissões, com os Vereadores, com os Líderes partidários e de blocos;

X - resolver, nos termos deste Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;

XI - solicitar ao Gabinete da Presidência, de ofício, assessoramento durante as reuniões ou na instrução de matéria encaminhada para apreciação da Comissão;

XII - outras atribuições pertinentes à função.

§ 1º - O Presidente poderá atuar como Relator e terá direito a voto nas deliberações da Comissão.

§ 2º - *Compete ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa presidir as reuniões conjuntas das Comissões (Alterado pelas Resoluções nºs 418 e 424/13).*

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES

Art. 84. As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente 1 (uma) vez por semana e, extraordinariamente, quando convocadas pelos seus Presidentes.

§ 1º - As reuniões serão públicas, salvo deliberação em contrário.

§ 2º - De cada reunião lavrar-se-á ata em que constarão dia, hora e local da reunião, os nomes dos membros presentes, resumo dos expedientes, relação da matéria recebida e sucinta referência aos pareceres da matéria tratada.

§ 3º - Os dias e horários das reuniões serão marcados pelo Presidente da Comissão, e comunicados à Casa.

Art. 85. Os processos serão entregues às Comissões mediante protocolo.

§ 1º - Recebido o processo, o Presidente da Comissão o avocará ou distribuirá para parecer podendo, ainda, ser estudado em conjunto.

§ 2º - Os membros das Comissões poderão solicitar vistas dos processos em discussão pelo prazo de 2 (dois) dias.

§ 3º - Se o processo estiver sob regime de urgência, o pedido de vistas será de 24 (vinte e quatro) horas, no recinto da respectiva Comissão e simultâneo para todos os que tiverem requerido.

§ 4º - Tratando-se de matéria com prazo vencido, a vista será concedida sem prejuízo da regular tramitação.

Art. 86. *A distribuição das proposituras se dará conforme a pertinência da matéria, sendo que todas as proposições, salvo as exceções previstas neste regimento, serão encaminhadas à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e, ao final, à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (Alterado pelas Resoluções nºs 418 e 424/13).*

Parágrafo único. Havendo questionamento sobre a pertinência da matéria, caberá ao Presidente da Casa a decisão.

Art. 87. O Presidente de qualquer das comissões poderá solicitar informações internas e externas sobre matéria que estiver sendo submetida a exame, bem como

convocar audiências públicas e solicitar parecer a outras comissões.

Art. 88. Qualquer Vereador poderá solicitar diligências quando a matéria estiver no âmbito da comissão, cuja realização ou não será decidida pela maioria dos membros, sendo o prazo para a realização estipulado pelo Presidente.

§ 1º - O pedido de diligência interrompe o prazo para parecer, sendo que o prazo de diligência não poderá ser superior a 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º - Quando o projeto estiver em regime de urgência, não será deferido o pedido de diligência.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 89. As Comissões Temporárias são:

I - de representação;

II - especiais de estudos;

III - especiais de inquérito;

IV - processantes; e

V - representativas.

Art. 90. A constituição de comissão temporária, salvo exceção prevista em lei ou neste regimento, poderá ser requerida por qualquer Vereador, que deverá especificar com clareza qual comissão deseja a instituição e seu objetivo.

§ 1º - O autor do requerimento será o Presidente da Comissão, independentemente da questão da proporcionalidade partidária.

§ 2º - Aprovada a constituição, as lideranças terão o prazo comum, a contar da sessão na qual foi instituída, de 2 (duas) sessões ordinárias para indicar seus representantes.

§ 3º - Não havendo indicação no prazo estipulado, o Presidente instituirá a comissão com os

Vereadores já indicados ou indicará Vereadores para compô-la, caso não haja nenhuma indicação.

§ 4º - Deverá ser observado o seguinte na composição das comissões temporárias:

- I) proporcionalidade partidária;
- II) composição de no máximo um 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- III) ordem de aprovação das proposições.

Art. 91. Composta a comissão, no prazo de 5 (cinco) dias, caberá a seus integrantes, definirem o nome do Relator, informando à Presidência da Casa.

§ 1º - O Presidente da comissão temporária terá funções análogas às do Presidente das Comissões Permanentes.

§ 2º - Ao relator caberá a confecção de relatórios prévios e o relatório final, que será lido por ele em reunião convocada para este fim.

Art. 92. As reuniões das comissões temporárias serão públicas, salvo decisão contrária da maioria de seus membros, e qualquer Vereador poderá participar delas, porém sem direito ao voto.

Parágrafo único. As reuniões serão convocadas pelo Presidente ou pela maioria da comissão, devendo ser comunicados aos demais Vereadores o dia, hora e local da reunião.

Art. 93. Os membros das comissões temporárias serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou cinco intercaladas sem motivo justificado.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente da comissão, de ofício, ou a requerimento de Vereador, informar ao Presidente da Câmara as ocorrências previstas no *caput*, para as providências cabíveis.

Art. 94. Caberá à Mesa da Câmara ofertar gabinete técnico e jurídico composto de funcionários da Casa para o assessoramento e organização das comissões temporárias subordinados aos presidentes das comissões.

Art. 95. As comissões temporárias reger-se-ão internamente, no que couber, pelas mesmas normas regimentais aplicáveis às comissões permanentes.

Art. 96. Não poderão funcionar mais que 3 (três) comissões temporárias por espécie ao mesmo tempo, sendo que a ordem de funcionamento será a de sua aprovação, salvo deliberação, por maioria absoluta, do Plenário para mudança de ordem.

SEÇÃO I

DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 97. As comissões de representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos de caráter social ou cultural, inclusive em congressos e eventos de interesse municipal, e acompanhar atividades desenvolvidas por outras Casas Legislativas sobre assunto determinado.

§ 1º - As comissões de representação serão constituídas mediante ato do Presidente da Casa, observando-se:

I - a finalidade;

II - o número de membros, não superior a 5 (cinco); e

III - o prazo de duração, não superior a 60 (sessenta) dias, prorrogáveis uma única vez por mais 30 (trinta).

§ 2º - Os membros da comissão de representação deverão apresentar ao Plenário relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como a prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias após o seu término.

§ 3º - O pagamento das despesas será efetuado através do regime de adiantamento de despesas, conforme disposto em resolução.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE ESTUDOS

Art. 98. Comissões Especiais de Estudos são aquelas que se destinam à apreciação e elaboração de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

Art. 99. As Comissões Especiais de Estudos serão requeridas por qualquer Vereador, mediante deliberação de maioria simples do Plenário, sendo que o autor fará parte e será seu Presidente, independentemente da questão da proporcionalidade partidária.

Art. 100. O Presidente, quando da instituição da Comissão Especial de Estudo, determinará as representações partidárias ou de bloco que a comporão, quando o número de membros for superior ao permitido, caso em que levará em conta a participação partidária nas comissões em funcionamento e nas anteriores.

Parágrafo único. Ao Presidente também compete fixar o prazo de sua duração, que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 101. Se o relatório da Comissão Especial de Estudo não for entregue no prazo estipulado nem houver solicitação do Presidente da comissão para prorrogação do prazo, o Presidente da Câmara a declarará extinta, efetuando a devida comunicação à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para análise de possível infração por parte do Presidente dos trabalhos.

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO

Art. 102. As Comissões Especiais de Inquérito encarregar-se-ão da apuração de fatos tidos como irregulares na esfera municipal, devidamente exposto através de requerimento.

§ 1º - O requerimento de constituição que independe de deliberação plenária, deverá ser subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Casa e conter a especificação dos fatos a serem apurados.

§ 2º - Apresentado o requerimento, as representações partidárias e de blocos indicarão seus respectivos membros dentre os desimpedidos para a formação da comissão.

§ 3º - A comissão deverá ser presidida pelo autor da denúncia, independentemente da questão da

proporcionalidade partidária, ou ser indicado pelo Presidente da Casa, caso aquele decline expressamente da presidência.

§ 4º - Na ocorrência do requerimento ser de autoria de mais de um(a) vereador(a), os integrantes da comissão escolherão entre si o presidente.

Art. 103. A comissão terá o prazo de 90 (noventa) dias para concluir os trabalhos e apresentar suas conclusões, salvo se, antes do término do prazo, for solicitada a prorrogação ao Presidente da Casa, que poderá prorrogar, por uma única vez, por período não superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Não sendo cumprido este prazo, o Presidente da Casa declarará extinta a comissão, efetuando a devida comunicação à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para análise de possível infração por parte do Presidente dos trabalhos.

Art. 104. Os trabalhos das Comissões Especiais de Inquérito serão públicos, exceto se estas deliberarem o contrário, e segundo seu único critério.

Art. 105. As Comissões Especiais de Inquérito têm poder de investigação próprios das autoridades judiciais, podendo:

I - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos a que lhe competirem;

IV - proceder verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta;

§ 1º - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados.

§ 2º - O não atendimento às requisições no prazo estipulado faculta ao presidente da comissão solicitar, em conformidade com a legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir as determinações.

§ 3º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, por intermédio do seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretários Municipais ou de outra autoridade municipal;

III - tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso.

§ 4º - As testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação criminal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz competente da localidade onde residam ou se encontrem, na forma prevista no Código de Processo Penal.

Art. 106. O disposto no artigo anterior se aplica às autarquias, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações.

Art. 107. Será encaminhado à deliberação plenária o relatório, caso haja mais de um, que contiver o maior número de assinaturas, não sendo admissível a qualquer Vereador deixar de apor sua assinatura, ressaltando a restrição, que deverá ser expressa por escrito.

Parágrafo único. Se aprovado o relatório, este será encaminhado ao Ministério Público para responsabilização civil ou criminal do(s) infrator(es), independente da aplicação de outras medidas cabíveis.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 108. As Comissões Processantes obedecerão ao rito estabelecido neste regimento e nas demais leis que sobre elas dispuserem, e serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito, no desempenho de suas funções, nos termos deste Regimento;

II - apurar infrações político-administrativas de qualquer Vereador;

III - destituição dos membros da Mesa.

Art. 109. Acolhida a denúncia, o Presidente da Câmara poderá afastar das funções o Vereador acusado, sem prejuízo de seus vencimentos, convocando o respectivo suplente, que não poderá intervir nem votar nos atos do processo.

Parágrafo único. O Presidente, se solicitado pela comissão, também designará funcionário para assessorar seus trabalhos.

SEÇÃO V

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 110. A comissão representativa, criada para cada recesso, salvo funcionamento extraordinário da Câmara, é constituída por 1/4 (um quarto) dos membros da Câmara, de acordo com a representação partidária e de bloco.

§ 1º - Os membros da Comissão escolherão seu Presidente, quando ausente o Presidente da Edilidade.

§ 2º - Os demais Vereadores serão suplentes por bancada ou bloco.

Art. 111. A comissão representativa reunir-se-á quando convocada por seu Presidente.

Art. 112. Todos os Vereadores poderão participar das reuniões, porém só os integrantes da comissão têm direito a voto.

Art. 113. A comissão representativa funciona nos interregnos das Sessões Legislativas Ordinárias da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentarem-se do Município, Estado ou País;

II - tomar providências sobre questões urgentes estritamente ocorridas no período.

Art. 114. As normas regimentais dos trabalhos da Comissão Representativa são as mesmas que regulam o funcionamento da Câmara e das Comissões Permanentes.

Art. 115. As decisões da comissão representativa, quando os efeitos destas perdurarem até o funcionamento do Plenário da Câmara, poderão ser revistas a requerimento de qualquer Vereador, que deverá ser formulado na primeira sessão ordinária subsequente, mediante maioria absoluta dos membros da Casa.

CAPÍTULO IV

DOS PARECERES DAS COMISSÕES

Art. 116. Parecer é o pronunciamento oficial da comissão sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo, sendo que as matérias incluídas na Ordem do Dia para discussão e votação deverão estar acompanhadas dos respectivos pareceres emitidos pelas comissões.

§ 1º - O parecer da comissão deverá consistir de relatório, exame e opinião conclusiva sobre a matéria.

§ 2º - Ao citar textos legais ou obras doutrinárias em seus pareceres técnicos, as comissões deverão transcrevê-los, indicando-lhe a fonte ou deles apensar cópias reprográficas, no todo ou em parte.

Art. 117. Os pareceres relativos a projetos de emenda à lei orgânica, lei, resoluções e decretos legislativos, concluirão por:

I - aprovação;

II - rejeição;

III - inclusão de emendas; ou

IV - elaboração de substitutivos.

§ 1º - Na contagem dos votos, serão considerados pela aprovação os emitidos "pelas conclusões" ou "com restrições".

§ 2º - Se o parecer do relator for vencido, o Presidente da comissão designará novo relator para elaboração

de outro parecer, dentro do prazo regimental, sendo aquele parte integrante do processo como voto vencido.

Art. 118. As comissões terão, salvo as hipóteses previstas neste regimento, o prazo de 10 (dez) dias para emitir o parecer sobre as proposições a partir da distribuição da matéria à comissão.

§ 1º - Em caso de proposição em regime urgência, o prazo para parecer é de 5 (cinco) dias.

§ 2º - Os pareceres serão escritos e assinados por todos os membros, na seguinte ordem: presidente, secretário e membro, sendo que os votos vencidos ou com restrições serão ressaltados e, obrigatoriamente, justificados em separado.

§ 3º - É vedado aos membros das Comissões Permanentes deixar de apor suas assinaturas nos pareceres.

§ 4º - Verificada a inexistência de assinatura de algum membro da comissão:

I - a apreciação do projeto prosseguirá, desde que o parecer contenha a assinatura da maioria dos membros;

II - a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será informada pela Presidência da Casa, para apuração do fato;

III - o Presidente da Casa o destituirá da comissão e procederá nova indicação, após contato com a liderança partidária respectiva.

Art. 119. Os projetos incluídos na Ordem do Dia, com prazo vencido para apreciação, que porventura não possuam parecer, terão sua apreciação declarada prejudicada somente se a comissão estiver em busca de informações, devendo ter seus estudos finalizados em 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Na sala das comissões haverá unidade técnica encarregada de assessorar as Comissões Permanentes, registrar as atas de seus trabalhos, controlar os pareceres emitidos, dotações orçamentárias e créditos adicionais.

Art. 120. Quando a matéria for distribuída à apreciação de duas ou mais Comissões Permanentes, estas poderão se reunir conjuntamente para examiná-la e lavrar a deliberação em um único parecer.

Art. 121. Em Plenário, os pareceres das Comissões Permanentes se destinam a instruir os projetos em tramitação legislativa.

Art. 122. A proposição, que receber parecer contrário quanto ao mérito de todas as Comissões Permanentes pertinentes, é tida como rejeitada.

"Art. 122-A. Na(s) propositura(s) que receber(em) parecer(es) favorável(is) da(s) Comissão(ões) Permanente(s) habilitando-a(s) para votação em plenário, caso haja apresentação de emenda(s), subemenda(s) e substitutivo(s) e estas últimas rejeitadas, caberá a cientificação do(s) autor (es) desta(s) peça(s) legislativa(s) em questão para, em querendo, apresentar defesa conforme dita no parágrafo único abaixo. (Incluído pela Resolução nº 433/16)

Parágrafo único. Apresentada a defesa por parte do(s) autor(es) no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas depois de sua cientificação, a mesma deverá ser apreciada pela(s) Comissão(ões) Permanente(s) que a tenha rejeitado e, mantendo o arquivamento, deverá ser remetido ao Plenário da Câmara, que deverá votar de forma positiva pelo prosseguimento da proposta legislativa ou contrariamente pela manutenção do arquivamento, sendo necessário para tanto maioria simples. (Incluído pela Resolução nº 433/16)

Art. 123. A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa poderá arquivar, exarando despacho fundamentado, proposições contrárias à Constituição, à lei, antirregimentais, que contenham expressões ofensivas ao decoro ou quando redigidas incorretamente. (Alterado pelas Resoluções nºs 418 e 424/13)

§ 1º Antes de arquivar, a Comissão Técnica Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa encaminhará o despacho ao autor do projeto para que ele se manifeste em 10 (dez) dias (Alterado pelas Resoluções nºs 418 e 424/13).

§ 2º Apresentada a resposta à comissão, se ela não se convencer das razões apresentadas e mantiver seu parecer, ela arquivará o processo (Alterado pela Resolução nº 424/13).

§ 3º Da decisão mencionada no parágrafo anterior, cabe recurso ao Plenário, devidamente fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias (Incluído pela Resolução nº 424/13).

§ 4º O recurso será formalizado através de requerimento, que deverá integrar o Grande Expediente,

observando-se o quórum de maioria absoluta para rejeição do arquivamento realizado pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e a votação nominal (Incluído pela Resolução nº 424/13).

§ 5º Se o Plenário mantiver a decisão da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, a proposição será arquivada; rejeitado o arquivamento, será a proposição encaminhada às demais Comissões (Incluído pela Resolução nº 424/13).

Art. 124. Não havendo Comissões Permanentes constituídas ou na impossibilidade de sua convocação, o Presidente da Câmara designará Relator Especial, devendo informar ao Plenário quais matérias serão por ele apreciadas.

CAPÍTULO V

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 125. As audiências públicas a serem realizadas no Plenário da Câmara Municipal de Guarulhos seguirão os procedimentos, a metodologia e a forma de participação dos interessados estabelecidos neste Capítulo.

Art. 126. A audiência pública, aberta a qualquer pessoa interessada, tem por objetivo apresentar à sociedade trabalhos, projetos e ideias com o fito de serem debatidos pela comunidade local.

Art. 127. Precede a ocorrência da audiência pública, a apresentação e a disponibilização por escrito, a qualquer interessado, do projeto a ser discutido, quando for esse o tema, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 128. A organização da audiência pública ficará a cargo do Presidente da Comissão Permanente que a requereu e sua convocação deverá ser divulgada em sessão plenária.

Art. 129. A sociedade civil, de forma organizada ou individualmente, poderá requerer vistas e cópia do projeto a ser submetido em audiência pública, quando for o caso, para debate de seu teor e apresentação de propostas.

Art. 130. A audiência pública terá início desde que presentes a maioria dos integrantes da Comissão Permanente que a convocou, devendo seguir o seguinte rito:

I - abertura dos trabalhos pelo Presidente da Comissão Permanente que fará uma explanação do objeto da convocação;

II - exposição do tema pelos convidados da Comissão, num prazo máximo de 30 (trinta) minutos;

III - uso da palavra pelos Vereadores presentes, caso queiram, por 10 (dez) minutos;

IV - uso da palavra pelos interessados para questionamentos, por 5 (cinco) minutos, mediante prévia inscrição.

Parágrafo único. A audiência pública terá duração máxima de 4 (quatro) horas.

TÍTULO V

DO PLENÁRIO

Art. 131. O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores no exercício do mandato em local, forma e número estabelecidos neste Regimento Interno, sendo competente para deliberar, nos termos regimentais, sobre as proposições levadas a seu conhecimento.

Art. 132. As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I - maioria simples;

II - maioria absoluta;

III - maioria qualificada.

§ 1º - A maioria simples é a que representa a maioria dos Vereadores que participaram da votação, observado o número mínimo de votos de maioria absoluta.

§ 2º - A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

§ 3º - Maioria qualificada é a que atinge no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 133. As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto.

§ 1º - As discussões e votações só serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 2º - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, salvo as hipóteses contrárias previstas neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 134. O Vereador poderá usar da palavra, observando o disposto neste Regimento Interno para:

I - discutir a matéria em debate;

II - justificar projetos;

III - formular requerimentos;

IV - tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento ao Plenário, por uma única vez;

V - pela ordem;

VI - encaminhar a votação;

VII - declarar ou justificar o voto;

VIII - explanação mediante prévia inscrição no Pequeno Expediente;

IX - proferir comunicado de liderança.

§ 1º - Os Vereadores falarão pela ordem de sua inscrição.

§ 2º - Solicitada a palavra por mais de um Vereador, ao Presidente caberá a ordem da concessão.

Art. 135. Os pronunciamentos em Plenário serão taquigrafados, gravados e transcritos em ata ou registrados por qualquer outro meio que permita suficientemente sua apresentação.

Art. 136. O Vereador poderá rever seu discurso até a aprovação da ata pelo Plenário.

§ 1º - Na revisão do discurso, só serão permitidas alterações que não modifiquem a essência dos conceitos emitidos.

§ 2º - O discurso não revisto será publicado com a nota: "Não revisto pelo orador."

CAPÍTULO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 137. Qualquer Vereador poderá interromper o andamento dos trabalhos da Câmara e levantar questões de ordem, pedindo a palavra para assunto urgente, desde que não interrompa o Presidente em seus encaminhamentos e o eventual orador que faça uso da Tribuna no momento e em seu tempo regimental.

Parágrafo único. Considera-se urgente o assunto cuja decisão se tornará ineficaz se dele não se tratar imediatamente.

Art. 138. O Vereador, ao fazer uso da palavra, pela ordem, poderá levantar dúvida em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação e legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser breves e formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º - Ao levantar a questão de ordem o Vereador, sem delongas, deverá expor, de uma só vez, todas as dúvidas regimentais que porventura tenha, não se concedendo a palavra duas vezes ao mesmo Vereador, em cada item discutido, para questões de ordem regimentais.

§ 3º - Disporá o orador de 30 (trinta) segundos para formular seu questionamento e 1 (um) minuto e 30 (trinta) segundos para efetuar suas considerações.

§ 4º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, cumpre ao Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

§ 5º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a

qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

§ 6º - Cabe ao Vereador recurso formal da decisão, que será encaminhado à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cujo parecer será submetido ao Plenário para decisão, na forma deste Regimento (Alterado pelas Resoluções nºs 418 e 424/13).

Art. 139. Em qualquer momento da sessão o Vereador poderá pedir a palavra de ordem para solicitar ingresso, em Plenário, de pessoa ilustre que esteja assistindo aos trabalhos.

Parágrafo único. O Presidente indeferirá a solicitação, quando o convidado estiver em trajes incompatíveis.

Art. 140. O Vereador ainda poderá falar pela ordem, uma só vez:

I - no princípio de qualquer discussão, para propor o melhor método de direção dos trabalhos;

II - anunciada a votação, com o fim de indicar o melhor meio de ser a matéria submetida a votação.

CAPÍTULO II

DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Art. 141. Os casos omissos neste Regimento ou de dúvida interpretação serão decididos pelo Presidente em Plenário, passando as respectivas soluções a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução de casos análogos no futuro.

Art. 142. Os precedentes deverão conter, além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se referem, o número e a data da sessão em que foram estabelecidos e a assinatura de quem, na Presidência dos trabalhos, os estabeleceu.

Art. 143. Os precedentes regimentais firmados serão enviados, pela Mesa, à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que fará o seu devido estudo, apresentando projeto de resolução sobre o

assunto, para que o Plenário decida sobre a inclusão no Regimento (Alterado pelas Resoluções nºs 418 e 424/13).

Parágrafo único. O precedente regimental será utilizado até que se proceda ao contido no *caput* deste artigo.

TÍTULO VI

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 144. As sessões da Câmara serão:

- I - solenes;
- II - ordinárias;
- III - extraordinárias;
- IV - especiais; e
- V - de julgamento.

Parágrafo único. As sessões serão públicas.

Art. 145. As sessões da Câmara, ressalvadas as solenes e quando na fase do PEQUENO EXPEDIENTE, na sessão ordinária, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos seus membros.

Parágrafo único. Considera-se presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presenças até o início da sessão e participar dos trabalhos de Plenário, das Comissões Técnicas ou das votações.

Art. 146. À hora regimental, o 1º Secretário fará a conferência do livro de presenças e, havendo número legal, o Presidente declarará aberta a sessão.

Art. 147. Declarada aberta a sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: "SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, INICIAMOS NOSSOS TRABALHOS".

Art. 148. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.

Art. 149. As sessões realizar-se-ão no edifício sede da Câmara Municipal, salvo as hipóteses previstas neste regimento, sob pena de nulidade.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça sua utilização, a sessão poderá ser realizada em outro local, ficando a cargo da Mesa Diretora a incumbência de notificar os membros da Câmara, bem como dar ampla divulgação do local proposto.

§ 2º - As sessões solenes e as destinadas à instalação e posse dos membros dos Poderes Legislativo e Executivo poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 150. O Presidente, havendo necessidade, poderá suspender a sessão por, no máximo, 30 (trinta) minutos seguidos, podendo haver novas suspensões tantas quantas necessárias.

Parágrafo único. Persistindo manifestações antirregimentais incompatíveis com o prosseguimento dos trabalhos legislativos, o Presidente poderá declarar encerrada a sessão.

Art. 151. É facultado aos Vereadores, salvo quando houver orador na tribuna, usar a palavra uma vez por sessão, no Grande Expediente ou na Ordem do Dia, por tempo não superior a 2 (dois) minutos improrrogáveis, para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento do Plenário, desde que não interrompa processo de discussão, encaminhamento de votação e justificativa de voto de qualquer matéria.

Art. 152. A sessão poderá ser prorrogada, por prazo não superior a 2 (duas) horas, para discussão e votação de matéria constante na Ordem do Dia, desde que requerida por Vereador ou proposta pelo Presidente e aprovada pelo Plenário.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 153. As sessões solenes serão destinadas a homenagear pessoas ou a comemorar datas ou fatos festivos, obedecendo sua realização a cerimonial e protocolo estabelecidos pela Presidência.

§ 1º - As sessões solenes serão convocadas pela Presidência.

§ 2º - No ato da convocação, o Presidente designará o orador que fará uso da palavra em nome da Câmara.

§ 3º - Quando solicitadas, as lideranças partidárias ou de blocos indicarão os seus representantes para falar sobre o acontecimento.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154. A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, independentemente de convocação especial, às 14 horas de todas as terças e quintas-feiras, com duração de 4 (quatro) horas.

Parágrafo único. Na semana santa não se realizará sessão.

Art. 155. As sessões serão divididas da seguinte forma:

I) PEQUENO EXPEDIENTE, com duração de 30 (trinta) minutos;

II) TRIBUNA LIVRE, com duração de 30 (trinta) minutos;

III) GRANDE EXPEDIENTE, com duração de 1 (uma) hora;

IV) ORDEM DO DIA, com duração de 2 (duas) horas.

Parágrafo único. As Sessões terão seu horário de término prorrogado apenas quando iniciado o processo de votação ou quando aprovada prorrogação pelo Plenário.

Art. 156. Encerrando-se uma das fases da sessão antes do tempo regimental permitido, passa-se, imediatamente, à fase seguinte.

SEÇÃO II

DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 157. No Pequeno Expediente, quando os Vereadores poderão inscrever-se para a palavra em explicação pessoal, por 5 (cinco) minutos, será permitida a cessão de tempo do Vereador inscrito na vez seguinte.

Parágrafo único. Se o Vereador chamado estiver ausente, o respectivo líder partidário poderá ocupar a Tribuna em seu lugar ou cedê-lo a outro membro da sua bancada.

Art. 158. Os Vereadores que desejarem utilizar a palavra no Pequeno Expediente deverão inscrever-se previamente.

Art. 159. O Pequeno Expediente poderá desenvolver-se apenas com a presença do orador e do Presidente dos trabalhos.

SEÇÃO III

DA TRIBUNA LIVRE

Art. 160. O uso da Tribuna Livre na Câmara Municipal será facultado a qualquer pessoa, desde que:

I - proceda inscrição na Diretoria Técnica de Plenário com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;

II - comprove domicílio eleitoral no Município;

III - apresente os comprovantes de votação no último pleito eleitoral;

IV - indique expressamente o assunto a ser tratado, apresentando um resumo do pronunciamento;

V - use a palavra em termos compatíveis às exigências pertinentes ao decoro parlamentar, obedecendo as eventuais restrições impostas pela Presidência.

Parágrafo único. Poderá ser concedido o uso da Tribuna Livre a representante de entidade ou movimento, mesmo que não tenha domicílio eleitoral na cidade de Guarulhos.

Art. 161. Poderão fazer uso da Tribuna Livre, por 10 (dez) minutos cada, até 3 (três) oradores, que serão informados pela Diretoria Técnica de Plenário da data da Sessão em que poderão ocupá-la, cabendo ao Presidente a disposição de uso.

Parágrafo único. Terá preferência, para uso da palavra o orador pela ordem de inscrição.

Art. 162. Os excessos cometidos pelo orador durante o uso da palavra serão reprimidos pelo Presidente, da seguinte forma:

- I - advertência;
- II - cassação da palavra;
- III - representação nos termos da lei.

Art. 163. O orador somente poderá voltar a usar a Tribuna Livre transcorridos 2 (dois) meses de seu último pronunciamento, salvo por autorização especial da Mesa e não havendo outros inscritos.

SEÇÃO IV

DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 164. O Grande Expediente é a parte da Sessão onde, primeiramente, será posta em votação a ata da sessão anterior, que deverá ser entregue às lideranças e colocada à disposição dos Vereadores até às 17 (dezesete) horas do dia anterior à sessão.

§ 1º - Cada Vereador poderá falar sobre a ata por 5 (cinco) minutos para impugná-la, pedir retificação ou registrar sua discordância.

§ 2º - A ata será assinada após sua devida aprovação.

§ 3º - Não havendo número legal no momento do Grande Expediente, o Presidente poderá encerrar os trabalhos.

Art. 165. Após a votação da ata será lido o assunto constante do Grande Expediente, na seguinte ordem:

- I- correspondência de urgência;

- II - pareceres;
- III - requerimentos;
- IV - projetos para deliberação;
- V - moções, caso requerido pelo(a) autor(a);
- VI - indicações, caso requerido pelo(a) autor(a);
- VII - correspondências em geral; e
- VIII - demais papéis assinados pelos Vereadores.

§ 1º - Aos processos que não dependam de votação, será dado destino conforme entendimento da Presidência, na medida em que se proceda à sua leitura, salvo manifestação de Vereador, a quem é facultado requerer sua transformação em matéria de deliberação, independentemente de discussão.

§ 2º - Os requerimentos e projetos a serem apreciados deverão integrar uma pauta distribuída com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo vedada a leitura de requerimento ou projeto que não esteja nessa pauta.

§ 3º - Os requerimentos serão lidos, discutidos e votados através do processo simbólico.

§ 4º - *Os projetos apresentados serão lidos e deliberados através do processo nominal. (Alterado pela Resolução nº 421/13).*

§ 5º - Os projetos objetos de deliberação, que forem aprovados, serão enviados às Comissões e, se rejeitados, arquivados.

Art. 166. No Grande Expediente, qualquer Vereador poderá usar da palavra para justificar projetos e requerimentos, ou tratar de qualquer assunto de interesse público, desde que em deliberação, pelo tempo previsto neste Regimento.

SEÇÃO V

DA ORDEM DO DIA

Art. 167. A Ordem do Dia, distribuída aos Vereadores e divulgada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, será elaborada pelo Presidente, apenas com projetos instruídos com os devidos pareceres, constando sempre na parte inicial os projetos e/ou vetos com prazos vencidos para apreciação.

§ 1º - Antes do início da Ordem do Dia, será posta em votação a ata da sessão anterior, disponibilizada aos Vereadores até às 17 (dezesete) horas do dia anterior à sessão.

§ 2º - O 1º Secretário lerá o que houver de ser discutido e votado, resumidamente, em se tratando de matéria publicada, ou integralmente nos demais casos.

Art. 168. A Ordem do Dia poderá ser alterada ou interrompida por motivo de inclusão, inversão ou adiamento, a requerimento de 3 (três) Vereadores, no mínimo, resolvendo a Câmara por maioria simples.

§ 1º - Os requerimentos que visem o adiamento ou inversão da Ordem do Dia serão apreciados exclusivamente nessa parte da sessão, no momento da discussão do item objeto do pedido.

§ 2º - Os requerimentos de inclusão de projetos na Ordem do Dia deverão ser deliberados no início dessa parte da sessão, antes de iniciada a discussão da matéria que se quiser preterir.

§ 3º - Nenhuma matéria pautada na Ordem do Dia poderá ser adiada por mais de 3 (três) vezes.

§ 4º - O *quorum* para adiamento será o mesmo da sua aprovação.

§ 5º - Os requerimentos de inclusão, inversão e adiamento não comportarão discussão.

Art. 169. O Presidente fará registrar as necessárias anotações no corpo da proposição, nos pareceres e emendas, de acordo com o deliberado e, tão logo a Câmara se pronuncie, no mesmo instante e em cada papel de per si.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 170. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores.

I - Durante o período legislativo ordinário, poderão convocar sessão extraordinária:

a) o Presidente da Câmara;

b) maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante ofício encaminhado à Presidência.

II - Durante o período de recesso legislativo, poderão convocar sessão extraordinária, mediante ofício encaminhado à Presidência:

a) o Prefeito, quando este a entender necessária;

b) a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. As sessões convocadas conforme inciso II serão realizadas dentro de, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 171. Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para qual foi convocada.

Parágrafo único. Da convocação devem constar o dia, a hora, o local e a matéria a ser tratada na sessão.

Art. 172. Nas sessões extraordinárias poderão integrar a Ordem do Dia, como matéria de discussão e votação, requerimentos diversos, apresentados em sessão ordinária e não apreciados, sendo vedada a deliberação de assunto estranho ao objeto da convocação.

§ 1º - As sessões extraordinárias terão a duração de 4 (quatro) horas, improrrogáveis, salvo exceção contida neste Regimento.

§ 2º - Iniciado o processo de votação da matéria, a sessão extraordinária poderá ser prorrogada, desde que não avance em horário da sessão subsequente, seja ordinária ou extraordinária.

§ 3º - As sessões extraordinárias poderão ser convocadas, tantas quantas necessárias, uma após a outra, para final apreciação da matéria.

Art.173. Aplica-se, no que couber, às sessões extraordinárias as regras deste regimento para as sessões ordinárias.

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES ESPECIAIS

Art. 174. As sessões especiais destinam-se à execução do rito estabelecido para comparecimento de secretário municipal ou dirigente de autarquia ou empresa pública.

CAPÍTULO VI

DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

Art. 175. As sessões de julgamento, realizadas a pedido de Comissão Processante, serão convocadas e dirigidas pelo Presidente da Casa, salvo se a denúncia for contra este.

Parágrafo único. A convocação dos parlamentares será pessoal e se dará com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 176. A sessão de julgamento obedecerá a rito próprio, conforme normas constantes deste regimento, da Lei Orgânica Municipal e de outras que sobre ela dispuser, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º - Os trabalhos de julgamento terão início com a leitura do relatório final, sendo que os autos do processo poderão ser lidos no todo ou em parte durante a sessão, a juízo das partes.

§ 2º - Para cada infração apontada haverá uma votação nominal.

§ 3º - Em cada votação, a palavra será concedida da seguinte forma e na seguinte ordem:

I - relator da comissão processante por até 30 (trinta) minutos;

II - qualquer Vereador por até 15 (quinze) minutos; e

III - acusado ou seu defensor pelo tempo de até 2 (duas) horas.

§ 4º - A ata da sessão deverá conter o retrato fiel do inteiro teor dos trabalhos.

§ 5º - Havendo a condenação, será expedido o competente diploma legal de cassação de mandato do Vereador ou do Prefeito, conforme o caso.

§ 6º - Qualquer que seja o resultado, dele não caberá recurso.

§ 7º - Se a decisão da Câmara for absolutória, determinará o Presidente, na mesma sessão, o arquivamento do processo.

TÍTULO VII

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 177. As proposições consistem em:

I - projetos de:

a) emendas à Lei Orgânica;

b) de Lei;

c) de Decreto Legislativo;

d) de Resolução;

II- requerimentos;

III - indicações;

IV - moções;

V - substitutivos, emendas e subemendas.

Parágrafo único. As proposições serão encaminhadas ou deliberadas na forma estabelecida neste Regimento, respeitando-se o processo legislativo e as normas de redação e técnicas apropriadas.

Art. 178. Todas as proposições serão autuadas e processadas em separado, iniciando-se a numeração pela capa sobreposta à peça principal, à exceção dos substitutivos, emendas, subemendas, documentos e informações sobre a proposta, que serão juntados ao processo principal.

§ 1º - Apresentada à consideração da Câmara, uma proposição poderá ser retirada pelo seu autor a qualquer momento, independentemente de aprovação plenária.

§ 2º - Quando vários forem os subscritores de uma proposição, a sua retirada pelo autor só será permitida com a autorização dos demais.

§ 3º - As proposições elaboradas pelas comissões serão assinadas pelos membros.

§ 4º - As proposições iniciadas por Vereador serão apresentadas pelo seu autor à Mesa da Câmara, em sessão, ou através do protocolo geral.

§ 5º - As proposições iniciadas pelo Prefeito ou de iniciativa popular serão apresentadas pelo seu autor no protocolo geral.

§ 6º - Em caso de extravio ou inutilização de qualquer processo, o Presidente determinará a sua reconstituição.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 179. As atribuições legislativas da Câmara serão exercidas por meio de projetos de leis, de

emendas à lei orgânica municipal, de resoluções e de decretos legislativos.

Parágrafo único. A iniciativa dos projetos, respeitados os preceitos regimentais, da Lei Orgânica e da Constituição Federal, será:

I - de Vereador;

II - da Mesa da Câmara;

III - das Comissões Permanentes;

IV - do Prefeito;

V - de iniciativa popular, sendo que:

a) a iniciativa popular deverá estar subscrita por, pelo menos, 5% (cinco por cento) dos eleitores do município, em listas organizadas conforme alínea seguinte;

b) cabe a, no mínimo, uma entidade legalmente constituída e com sede própria na Comarca, ou ao conjunto de 30 (trinta) cidadãos com domicílio eleitoral na cidade, a responsabilidade pela idoneidade das subscrições da iniciativa pelos eleitores;

c) durante o processo legislativo, os responsáveis pela iniciativa poderão fazer a defesa do projeto nas comissões em que tramitarem e no Plenário;

d) a tramitação do projeto de iniciativa popular respeitará o trâmite dos demais projetos de lei definido neste regimento e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 180. Lido o projeto, o Presidente informará a existência de lei ou projeto em tramitação sobre o assunto, quando for o caso, e consultará a Câmara, sem preceder discussão, se deve ser objeto de deliberação; se for aprovado, será encaminhado às comissões, e, se for rejeitado, arquivá-lo-á.

Art. 181. Ocorrendo existência de dois ou mais projetos que tratem da mesma matéria, o seu envio às comissões obedecerá a ordem cronológica de protocolo, a fim de ser reformulado num único, com a anuência do autor que houver protocolado primeiro.

Parágrafo único. Não havendo a anuência para a reformulação em conjunto, ter-se-á como válido o que houver sido protocolado primeiro.

Art. 182. O autor do projeto poderá motivá-lo por escrito ou verbalmente, antes que o mesmo seja posto em deliberação, ou por ocasião da primeira ou segunda discussão.

§ 1º - No caso de existir mais de um autor terá a palavra para justificá-lo, preferencialmente, o seu primeiro signatário.

§ 2º - Para justificação verbal, por ocasião da apresentação, terá o autor do projeto 5 (cinco) minutos.

Art. 183. Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes, nos assuntos de sua competência, deverão conter a assinatura de todos os seus membros, sendo enviados ao Plenário para deliberação e, se aprovados, distribuídos para elaboração de parecer.

Art. 184. Os prazos para aprovação de projetos, em qualquer caso, não correrão nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 185. A matéria constante de projetos rejeitados somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 186. Nenhum projeto poderá conter matéria estranha ao assunto que constitui seu objeto, ou que esteja vinculado por relação ou conexão, afinidade ou pertinência, enunciado na respectiva ementa.

Parágrafo único. As emendas, subemendas ou substitutivos que contrariem o presente artigo serão rejeitados pela Presidência no ato da apresentação, ou retirados a requerimento de Vereador.

Art. 187. A elaboração técnica dos projetos, além de outros, observará a Lei Complementar nº 95/98 e atenderá aos seguintes princípios:

I - redação com clareza, precisão e ordem lógica;

II - divisão em artigos, contendo abaixo do título a ementa enunciativa de seu objeto, seguida da fórmula:

"A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS APROVA"

III - a numeração dos artigos será ordinal até o nono e, a seguir, cardinal;

IV - os artigos serão desdobrados em parágrafos (algarismos arábicos) ou em incisos (algarismos romanos); os parágrafos em itens (algarismos arábicos); e os incisos e itens em alíneas (letras minúsculas);

V - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico § e por extenso será escrita a expressão "parágrafo único";

VI - o agrupamento de artigos constituindo - SEÇÃO; o de seções - CAPÍTULO; o de capítulos - TÍTULO; o de títulos - LIVRO; e o de livros - PARTE, que poderá se desdobrar em GERAL e ESPECIAL ou em ordem numérica (ordinal) escrita por extenso;

VII - a composição prevista no inciso anterior poderá compreender outros agrupamentos ou subdivisões, bem como DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, GERAIS e TRANSITÓRIAS, atribuindo-se numeração própria aos artigos integrantes desta última;

VIII - no mesmo artigo que fixar a data da vigência da lei será sempre declarada expressamente a legislação anterior revogada ou derogada.

Parágrafo único. O projeto deverá estar acompanhado de sua justificativa.

Art. 188. *Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação e ainda se encontrem em tramitação, salvo as:*

I - já aprovadas em, pelo menos, uma discussão, desde que o Vereador autor, ou Vereadores autores, estejam no exercício do mandato;

II - de iniciativa do Executivo, se reeleito o Prefeito;

III - de iniciativa popular.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, ou autores, desde que no exercício do mandato, dentro dos primeiros noventa dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava. (alterado pela Resolução nº 436/17 - Todo o art. 188)

SEÇÃO II

DAS PROPOSTAS DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 189. A proposta de emenda à Lei Orgânica é a proposição que tem por objetivo alterar a Lei Orgânica

Municipal, modificando, incluindo ou suprimindo algum de seus dispositivos.

Parágrafo único. Sua iniciativa cabe:

I - ao Prefeito;

II - a um 1/3 (um terço) dos Vereadores;

III - aos cidadãos, nos termos das alíneas do inciso V do art. 179 deste Regimento.

Art. 190. A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 191. Os proponentes das emendas de iniciativa popular à Lei Orgânica terão direito à palavra para defendê-las em Plenário e nas comissões técnicas.

SEÇÃO III

DOS PROJETOS DE LEI

Art. 192. Projeto de Lei é a proposição que tem por finalidade regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa de projetos, respeitada a competência municipal definida constitucionalmente na Lei Orgânica Municipal e neste regimento, sobre qualquer matéria de interesse do município, que não seja de competência privativa do Prefeito ou exclusiva da Mesa, cabe:

- I** - ao Prefeito;
- II** - à Mesa da Câmara;
- III** - aos Vereadores;
- IV** - às Comissões Permanentes;
- V** - aos cidadãos.

Art. 193. São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre:

- I** - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- II** - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III** - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal; e
- IV** - matéria orçamentária.

Art. 194. Os projetos de lei enviados pelo Prefeito deverão ser apreciados dentro de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento.

§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 40 (quarenta) dias.

§ 2º - A fixação do prazo deverá ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial, excluindo-se o dia do início e contando-se o do final.

§ 3º - O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.

§ 4º - O projeto do Prefeito, uma vez retirado, poderá ser renovado na mesma sessão legislativa, mediante novo processamento e reinício de contagem do prazo para deliberação.

Art. 195. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara.

Art. 196. Os cidadãos do município, mediante iniciativa popular, poderão apresentar projetos de lei sobre matéria de interesse específico do município, nos termos das alíneas do inciso V do art. 179 deste Regimento Interno.

SEÇÃO IV

DA TRAMITAÇÃO ESPECIAL DE PROJETOS RELATIVOS AOS TRABALHOS DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS

Art. 197. *Os projetos de lei objeto do trabalho de consolidação de leis serão apreciados pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa a partir do recebimento de textos propostos pelo Poder Executivo, pela Mesa, por qualquer Comissão Permanente ou Membro deste Poder Legislativo da Cidade de Guarulhos. (Alterado pelas Resoluções nºs 418 e 424/13)*

§ 1º - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara o fará publicar no Diário Oficial do Município de Guarulhos, aguardando em Secretaria, por 5 (cinco) sessões ordinárias, para recebimento de emendas dos Vereadores e de sugestões de qualquer membro ou entidade da sociedade civil ou dos Poderes Públicos.

§ 2º - *Esgotado o prazo estipulado no § 1º, a Mesa encaminhará o projeto de consolidação, as emendas dos Vereadores e as sugestões recebidas à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para examinar e emitir parecer sobre a matéria (Alterado pelas Resoluções nºs 418 e 424/13).*

§ 3º - Para serem aprovados, os textos de consolidação deverão preservar o conteúdo original das disposições normativas vigentes, vedado alterações de mérito, sendo permitidas exclusivamente as seguintes alterações:

I - introdução de novas divisões do texto legal base;

II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI - atualização do valor monetário, inclusive das penas pecuniárias, com base em indexador padrão;

VII - eliminação de ambiguidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII - homogeneização terminológica do texto;

IX - supressão dos dispositivos declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

X - indicação de dispositivos não recepcionados pelas Constituições Federal e Estadual;

XI - declaração expressa de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

§ 4º - Verificada a existência de dispositivos visando à alteração ou supressão de matéria de mérito, deverão ser formuladas emendas, para a manutenção do texto da consolidação.

§ 5º - As emendas aditivas apresentadas ao texto do projeto visam à adoção de normas excluídas, e as emendas supressivas, à retirada de dispositivos conflitantes com as regras legais em vigor.

§ 6º - *A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, ao examinar o texto, fará as alterações necessárias para adaptar seu conteúdo ao disposto neste artigo (Alterado pelas Resoluções nºs 418 e 424/13).*

§ 7º - Poderá também a Comissão propor que as emendas e sugestões consideradas de mérito, isolada ou conjuntamente, sejam destacadas para fins de constituírem

projetos autônomos, os quais deverão ser apreciados pela Câmara, dentro das normas regimentais aplicáveis à tramitação dos demais projetos de lei.

§ 8º - Se for apresentada emenda de Plenário, voltará o projeto à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para, em 05 (cinco) dias, emitir parecer, após o que será incluído na Ordem do Dia para discussão e votação (Alterado pelas Resoluções nºs 418 e 424/13).

§ 9º - Qualquer alteração proposta ao texto de consolidação deverá ser fundamentada com a indicação do dispositivo legal pertinente.

§ 10. Não se concederá vista dos projetos de consolidação nem se admitirá a designação de Relator Especial.

§ 11. O Presidente da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para facilidade do estudo do projeto, poderá designar Relatores Parciais, sendo que, neste caso, poderá ser nomeado um Relator Geral, a quem competirá coordenar e condensar, em parecer, as conclusões dos pareceres parciais (Alterado pelas Resoluções nºs 418 e 424/13).

Art. 198. A discussão em Plenário e o seu encerramento submeter-se-ão aos prazos das proposições em regime de urgência.

§ 1º - Aprovado o projeto nos próprios termos, será expedido o Autógrafo, independentemente da redação final. Se aprovado com alterações, a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa oferecerá a redação final, no prazo de 5 (cinco) dias (Alterado pelas Resoluções nºs 418 e 424/13).

§ 2º - A redação final proposta pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa será publicada no Diário Oficial e o projeto constará da pauta, para votação (Alterado pelas Resoluções nºs 418 e 424/13).

§ 3º - A expedição do autógrafo será determinada e encaminhada nos termos do disposto no art. 44 e seus §§ da Lei Orgânica do Município.

Art. 199. Os projetos de consolidação de leis, sofrerão uma única discussão e votação.

Art. 200. Os projetos de consolidação de leis, serão discutidos e votados em sessão extraordinária, especialmente convocada para esse específico fim, não sendo possível a pauta para discussão e votação de outra matéria estranha ao objeto da presente especial norma de tramitação.

Art. 201. O *quorum* de aprovação desses projetos de consolidação de leis, obedecerão ao disposto no art. 47 da Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO V

DAS RESOLUÇÕES

Art. 202. As resoluções destinam-se a regular matéria político-administrativa e de economia interna da Câmara, independentemente de sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa dos projetos de resolução cabe:

I - à Mesa da Câmara;

II - aos Vereadores;

III - às Comissões Permanentes;

IV - por Comissão Especial com poder assim definido neste regimento.

Art. 203. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de projetos:

I) de lei que disponham sobre:

a) criação e extinção de cargos ou empregos de seus serviços;

b) fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

c) quadros de carreira, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de seus servidores, observado o art. 39 da Constituição da República.

II) de resolução que disponham sobre:

a) organização e funcionamento de seus serviços.

Parágrafo único. Não serão permitidas emendas que aumentem despesas aos projetos de lei de competência exclusiva da Mesa da Câmara.

Art. 204. As resoluções serão votadas em 2 (dois) turnos de votação, entrando em vigor tão logo sejam aprovadas, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação e publicação num prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 205. As resoluções serão numeradas seguidamente, sem interrupção.

SEÇÃO VI

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS

Art. 206. Os decretos legislativos terão por objetivo regular matéria de competência da Câmara, cuja natureza extravase os seus limites administrativos, de sua competência privativa não sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 207. O Decreto Legislativo será votado pelo Plenário em uma só votação, entrando em vigor tão logo seja aprovado, cabendo sua promulgação ao Presidente da Casa, que o publicará num prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. A numeração dos decretos legislativos será renovada ano a ano.

SEÇÃO VII

DAS EMENDAS, SUBEMENDAS E DOS SUBSTITUTIVOS

SUBSEÇÃO I

DAS EMENDAS

Art. 208. Emendas são proposições que visam alterar parte do projeto a que se referem, podendo ser

apresentadas por qualquer Vereador, por comissão permanente ou pela Mesa da Câmara, respeitadas as competências constitucionais, legais e regimentais.

Parágrafo único. Às emendas podem ser propostas subemendas.

Art. 209. As emendas e as subemendas podem ser apresentadas até a elaboração do parecer pelas comissões competentes por qualquer autor, e, em Plenário, salvo as restrições deste regimento e da Lei Orgânica Municipal, por no mínimo 3 (três) Vereadores.

Parágrafo único. *Se o Plenário assim deliberar, o projeto no qual foram apresentadas emendas durante a primeira ou segunda discussão poderá ser devolvido à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para parecer, o qual deverá ser elaborado em 10 (dez) dias (Alterado pelas Resoluções nºs 418 e 424/13).*

Art. 210. Emendas rejeitadas não podem ser reapresentadas.

SUBSEÇÃO II

DOS SUBSTITUTIVOS

Art. 211. Substitutivos são proposições apresentadas com o objetivo de substituir outras a que se referem.

§ 1º - Os substitutivos só poderão ser apresentados pelos Vereadores até a conclusão do parecer pelas comissões, ou em Plenário, durante a primeira discussão do projeto, se subscritos por 1/3 (um terço) dos Vereadores, pela maioria dos líderes, ou ainda, pela maioria dos membros da Mesa, quando de sua autoria o projeto.

§ 2º - Por deliberação plenária, quando apresentado substitutivo durante a primeira discussão, poderá ser o projeto devolvido às comissões para elaboração de parecer conjunto, em até 3 (três) dias.

Art. 212. Não será permitida a apresentação de mais de um substitutivo pelo mesmo autor, salvo se retirar o anteriormente apresentado.

Art. 213. Aprovado um substitutivo, ficarão prejudicados os demais, inclusive o projeto.

SUBSEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 214. As alterações apresentadas às matérias, após lidas, serão postas em discussão juntamente com o projeto.

§ 1º - Antes de votados os projetos principais, proceder-se-á à votação dos substitutivos, das emendas e das subemendas, na ordem inversa de apresentação.

§ 2º - As emendas supressivas serão votadas primeiro que as demais, na ordem inversa de apresentação.

§ 3º - As emendas, subemendas ou substitutivos apresentados pelas comissões terão preferência na ordem de votação.

Art. 215. É admissível requerimento de preferência para votação de emendas, subemendas ou substitutivo, que deverá ser deliberado pelo Plenário.

Art. 216. A apresentação de emendas, subemendas ou substitutivos, mesmo pelo Prefeito, em proposituras de sua autoria, não interrompem o prazo para deliberação dos projetos em tramitação.

Art. 217. Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta com a matéria contida na proposição a que se refiram. (Alterado pela Resolução nº 433/16)

§ 1º O recebimento de substitutivo, subemenda ou emenda impertinente não implica obrigatoriedade em sua votação, podendo o Presidente considerá-los prejudicados antes de submetê-los a votos. (Incluído pela Resolução nº 433/16)

§ 2º É resguardado o direito de defesa por quem quer que seja, de substitutivo, subemenda ou emenda considerada impertinente pelo Presidente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, que nesse caso deverá ser submetido à votação em Plenário quanto ao arquivamento antes da

*proposição, sendo necessário para tanto maioria simples.
(Incluído pela Resolução nº 433/16)*

CAPÍTULO III

DAS INDICAÇÕES

Art. 218. *Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público e que não caibam em projetos, devendo ser redigida com clareza e precisão.*

Art. 219. *A indicação será recebida pela Mesa, na hora do expediente, e despachada pelo Presidente a quem de direito, independentemente de deliberação plenária.*

§ 1º - *A transcrição das indicações se dará em ata.*

§ 2º - *Caso o Vereador requeira, a indicação será lida e discutida em Plenário, observado o tempo de 5 (cinco) minutos para cada orador.*

§ 3º - *As indicações serão encaminhadas dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis.*

§ 4º - *Caberá ao Senhor Prefeito encaminhar a esta Edilidade, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento, posicionamento em relação à indicação recebida.*

Art. 220. *No caso de entender o Presidente ou a Casa, que determinada indicação não deva ser encaminhada, da decisão se dará conhecimento ao autor e, insistindo ele no encaminhamento, o Presidente da Câmara a enviará à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ou a quem deva examinar o seu mérito, conforme o caso (Alterado pelas Resoluções nºs 418 e 424/13).*

Art. 221. *Se o parecer for favorável, a indicação será transmitida, caso contrário, será arquivada.*

CAPÍTULO IV

DOS REQUERIMENTOS

Art. 222. *Requerimento é todo pedido dirigido ao Presidente da Câmara sobre matéria de expediente, ou de*

ordem, por qualquer Vereador ou Comissão, sendo resolvido pela Câmara, salvo os de alçada do próprio Presidente.

Art. 223. Os requerimentos serão apresentados verbalmente ou por escrito e independentes de discussão e votação, sendo resolvidos imediatamente pelo Presidente os requerimentos que versarem sobre:

- I) a palavra ou a sua desistência;
- II) posse do Vereador;
- III) retificações da ata;
- IV) inserção de declaração de voto em ata;
- V) observância de disposição regimental;
- VI) retirada de requerimento verbal ou escrito;
- VII) retirada de proposição;
- VIII) verificação de votação;
- IX) esclarecimento sobre a ordem dos trabalhos;
- X) preenchimento de lugares nas Comissões;
- XI) encerramento de discussão;
- XII) votação nominal;
- XIII) destaque para votação de artigo, seção, capítulo ou título de projeto ou partes de veto.

Art. 224. Serão escritos e poderão ser discutidos os requerimentos que tiverem por objeto:

- I) informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- II) constituição de comissão especial de estudo.

§ 1º - Os requerimentos de que trata o presente artigo deverão ser apresentados e votados no Grande Expediente, sendo permitido aos Vereadores discuti-los por 3 (três) minutos.

Art. 225. Os requerimentos que versarem sobre inclusão, inversão, adiamento, preferência e urgência terão forma escrita e se sujeitarão a apoio de, no mínimo, 3 (três) Vereadores.

Parágrafo único. Os tipos de requerimentos previstos no *caput* não serão discutidos, podendo ser encaminhada a votação por 2 (dois) minutos.

Art. 226. Os requerimentos ou petições de interessados, que não Vereadores, solicitando concessões ou privilégios para alguma obra municipal, as representações e quaisquer outros assuntos que devam ser resolvidos pela Câmara, serão primeiramente encaminhados pelo Presidente às comissões técnicas, para, a seguir, serem postos em discussão e votação.

Parágrafo único. Quando estes requerimentos, petições ou representações se referirem a assuntos manifestamente estranhos às atribuições da Câmara ou não estiverem em termos ou em desacordo com as exigências legais, o Presidente os indeferirá de plano, mandando arquivá-los ou tomando as medidas preliminares que couber.

CAPÍTULO V

DAS MOÇÕES

Art. 227. Moção é a proposição que tem por objetivo expressar manifestação de júbilo, pesar, congratulação ou repúdio, por algum fato ou acontecimento que julgar relevante seu subscritor.

Parágrafo único. As moções terão forma de requerimento, necessitando apenas da assinatura de um único subscritor, sendo passíveis de discussão, se assim requerer qualquer Vereador, pelo tempo de 05 (cinco) minutos para cada orador.

CAPÍTULO VI

DA URGÊNCIA

Art. 228. Urgência é a dispensa das exigências regimentais para que determinada proposição seja imediatamente considerada até sua final decisão.

Art. 229. Só serão admitidos requerimentos de urgência quando assinados por, no mínimo, 3 (três) Vereadores.

§ 1º - Submetido à consideração da Câmara, o requerimento de urgência será imediatamente votado, sem discussão.

§ 2º - Se a Câmara aprovar o requerimento, a matéria entrará em discussão, ficando prejudicado o expediente respectivo até a decisão do objeto para a qual a urgência foi solicitada.

§ 3º - O requerimento de urgência que objetivar priorizar leitura de material integrante do Grande Expediente, deverá conter justificativa e só será admitido para projetos, submetendo-se ao processo nominal de votação.

TÍTULO VIII

DOS DEBATES E DAS VOTAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISCUSSÕES

Art. 230. Somente será considerado definitivamente aprovado o projeto que passar por 2 (duas) discussões e votações.

Parágrafo único. Sofrerão apenas 1 (uma) discussão e votação:

- I** - os decretos legislativos;
- II** - a deliberação do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- III** - a deliberação de pareceres encaminhados ao Plenário;
- IV** - os recursos de atos do Presidente;
- V** - os vetos do Prefeito;
- VI** - os requerimentos; e
- VII** - as representações.

Art. 231. As alterações apresentadas à matéria, após lidas, serão postas em discussão juntamente com o projeto.

Art. 232. Nenhum Vereador poderá falar mais de:

I - 7 (sete) minutos para discussão de vetos, projetos, pareceres e representações;

II - 3 (três) minutos para discussão de requerimentos;

III - 2 (dois) minutos, pela ordem, 1 (uma) única vez, no princípio de qualquer discussão, para propor o melhor método de direção dos trabalhos.

§ 1º - Na discussão de qualquer matéria será facultado ao Vereador esgotar, desde já, o tempo que lhe foi concedido, ou reservar parte dele para tréplica.

§ 2º - No curso das discussões, poderá o orador consentir, desde que não sucessivos, apartes breves e cortesias, pelo tempo máximo de 1 (um) minuto.

Art. 233. A requerimento verbal de Vereador, a Presidência deverá, independentemente de consultar a Casa, considerar encerrada a discussão de qualquer matéria, após terem falado 3 (três) Vereadores a favor e 3 (três) contra.

§ 1º - A palavra será concedida alternadamente a quem fale a favor ou contra a matéria em debate, iniciando-se o inscrito a falar a favor, cumprindo ao Vereador, ao se inscrever, declarar seu posicionamento.

§ 2º - Ao Vereador que não declarar sua intenção quanto à matéria em pauta somente se concederá a palavra não havendo outros inscritos.

Art. 234. Encerra-se a discussão do projeto, além da hipótese prevista no artigo anterior, quando não houver mais oradores inscritos, ou quando o projeto permanecer em discussão durante 4 (quatro) horas.

Art. 235. Declarada encerrada a discussão de qualquer matéria, proceder-se-á a sua votação, prosseguindo a sessão ainda que esgotado o tempo regulamentar, até que se conclua o processo.

CAPÍTULO II

DAS VOTAÇÕES

Art. 236. Encerrada a discussão, ninguém mais poderá falar sobre aquela matéria, salvo para encaminhamento

de votação e declaração de voto pelo tempo de 3 (três) minutos cada Vereador.

§ 1º - O encaminhamento de votação é manifestação do Vereador sobre as razões de seu voto, e é realizada antes da chamada.

§ 2º - A declaração de voto é feita após a proclamação do resultado pelo Presidente e antes de iniciada a discussão de outro item, para manifestar os motivos que levaram o Vereador a votar favorável ou contrário em determinada proposição.

§ 3º - O autor da proposição, o relator da comissão técnica que proferiu o parecer e os líderes terão o tempo em dobro para encaminhar ou declarar o voto.

Art. 237. Todas as deliberações da Câmara, salvo as exceções previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno, serão tomadas por maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 238. Os Vereadores presentes à sessão deverão votar mediante liberação do terminal através de senha individual, em sim, não ou abstenção.

§ 1º - Caso algum Vereador não manifeste o seu voto ou não estiver presente na Sessão, será tido como ausente.

§ 2º - Na ocorrência do Vereador estar presente em Plenário e não manifestar seu voto após reivindicação por parte da Presidência, o caso será remetido à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para análise.

Art. 239. A falta de número para a votação de determinada matéria prejudicará sua discussão.

Art. 240. Os substitutivos, as emendas e subemendas serão votados conforme os artigos 213 e 214, deste Regimento Interno.

Art. 241. Dois são os processos de votação pelos quais deliberará a Câmara:

I - o simbólico;

II - o nominal por chamada ou por processo eletrônico.

Art. 242. O processo simbólico será praticado conservando-se sentados ou na posição em que se encontrem os Vereadores que votam a favor da matéria em deliberação.

Parágrafo único. Ao anunciar a votação de qualquer matéria, o Presidente instruirá os Vereadores para que se conservem como estiverem, ou que se manifestem contrariamente, e anunciará o resultado.

Art. 243. A votação nominal constitui a regra, salvo se o Plenário aprovar requerimento determinando votação simbólica.

§ 1º - As votações de matérias integrantes do Grande Expediente, salvo a deliberação dos projetos, proceder-se-ão pelo processo simbólico e, caso algum Vereador requeira, ocorrerá pelo processo nominal.

§ 2º - A votação nominal far-se-á pelo sistema eletrônico de votos, obedecidas, dentre outras instruções estabelecidas pela Mesa para sua utilização, as seguintes:

I - o Presidente, informando a matéria objeto da votação, fará soar sinal intermitente, por 4 segundos, alertando que se procederá a uma votação.

II - ato contínuo, por 30 segundos, o Presidente disponibilizará o sistema eletrônico para registro dos votos pelos Parlamentares. Decorrido o tempo, encerrando a votação, habilitará o sistema, por 30 segundos, somente para alteração de voto já consignado e proclamará o resultado final.

III - havendo dúvida, poderá ser suscitada reclamação quanto ao resultado da votação, até o término da leitura, pelo Presidente, da ementa de nova matéria em discussão ou votação. Não havendo mais nenhuma matéria, o Presidente indagará se há dúvida quanto ao resultado daquela votação.

IV - concluída a votação, encaminhar-se-á à Mesa a respectiva listagem, que conterá, dentre outros, os seguintes registros:

1. matéria objeto da votação;
2. número da sessão, data e hora em que se processou a votação;
3. o nome da Vereadora ou Vereador que a solicitou e o de quem a presidiu;

4. os nomes das Vereadoras e Vereadores votantes, discriminando-se os que votaram a favor, contra, "em branco" e os que se abstiveram;

5. o resultado da votação.

Art. 244. Quando o sistema eletrônico não estiver em condições de funcionamento, seja antes ou no curso de uma votação, a votação nominal será feita pela lista dos Vereadores organizada em ordem alfabética de seus nomes parlamentares, que responderão sim, não, ou abstenção, observando-se, ainda:

I - à medida que o 1º Secretário proceder à chamada e repetir as respostas em voz alta, o 2º Secretário as anotarás;

II - terminada a chamada a que se refere o inciso anterior, proceder-se-á, ato contínuo, à chamada das Vereadoras e Vereadores cuja ausência tenha sido verificada;

III - enquanto não for proclamado o resultado da votação pelo Presidente, será lícito à Vereadora ou Vereador obter da Mesa o registro ou retificação do seu voto.

Art. 245. Quando a votação for nominal, os boletins de votação, devidamente assinados pelo Presidente e pelo 1º Secretário, serão juntados ao processo a que a mesma se referir, bem como publicados na ata respectiva.

Art. 246. No caso de dúvida quanto aos resultados de uma votação, proclamada pelo Presidente, qualquer Vereador poderá, solicitando a palavra pela ordem, pedir à Mesa verificação imediata sob pena de preclusão.

§ 1º - A verificação poderá ser nominal, a pedido do Vereador.

§ 2º - Verificado o resultado, será este proclamado pelo Presidente.

§ 3º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

Art. 247. A votação do projeto se fará globalmente, admitindo-se votação destacada de artigos, seções, capítulos ou títulos.

§ 1º - Destaque é o ato de separar um artigo, seção, capítulo ou título de projeto ou partes de veto, para

possibilitar sua votação isolada pelo Plenário, devendo ser requerido antes do início do processo de votação.

§ 2º - A votação da parte destacada precede a votação de emendas.

Art. 248. O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade de votação, se o seu voto for decisivo.

Art. 249. O Presidente diligenciará para que as votações sejam procedidas dentro do prazo legal para deliberação das proposituras, convocando, inclusive, sessões extraordinárias se necessário.

CAPÍTULO III

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 250. Os projetos aprovados no 2º turno com mais de cinco emendas serão encaminhados à Diretoria Técnica de Plenário, para que esta faça adequação do texto à técnica legislativa, elaborando-o em Redação Final, em forma de autógrafo, para ulterior deliberação plenária.

§ 1º - Estes projetos gozarão de preferência sobre os demais itens, nos termos deste Regimento.

§ 2º - A Diretoria terá o prazo de 5 (cinco) dias para elaborar a Redação Final, sendo que para proposição em regime de urgência o prazo é de 2 (dois) dias.

Art. 251. Quando o projeto estiver em REDAÇÃO FINAL, os Vereadores não poderão fazer uso da palavra para discutir, encaminhar votação ou justificar o voto, sendo admitidas questões de ordem apenas para apontar erro grosseiro na elaboração do autógrafo, emendas não incluídas ou equívoco notável.

Art. 252. Aprovado em REDAÇÃO FINAL, o autógrafo será assinado pelo Presidente e Secretário, devendo ser encaminhado ao Executivo no primeiro dia útil subsequente, para fins de sanção e promulgação.

Art. 253. Em REDAÇÃO FINAL, exclui-se a possibilidade de rejeição quanto ao mérito, admitindo-se restrições apenas quanto à forma.

Art. 254. O projeto de lei, rejeitado em REDAÇÃO FINAL, voltará à Ordem do Dia para nova deliberação na primeira sessão subsequente à sua rejeição.

TÍTULO IX

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I

DO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO

Art. 255. Leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I** - o plano plurianual;
- II** - as diretrizes orçamentárias; e
- III** - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, e outras delas decorrentes, além das relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientando a elaboração da lei orçamentária anual e dispendo sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento dos investimentos das empresas públicas;

III - o orçamento da seguridade social.

§ 4º - O plano plurianual deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia 31 de agosto do primeiro ano de mandato e devolvido para sanção até o dia 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 5º - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias do Município deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de abril de cada exercício e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa do mesmo ano.

§ 6º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação das leis de diretrizes orçamentárias, do plano plurianual e lei orçamentária anual suspendendo-se o recesso até que ocorra a votação.

§ 7º - Se não receber a proposta orçamentária até o dia 30 de setembro, a Câmara considerará como tal o orçamento vigente pelos valores atualizados monetariamente, corrigidos pela aplicação do índice inflacionário oficial referente aos últimos doze meses, respeitando-se o princípio de equilíbrio orçamentário.

Art. 256. Recebida a proposta das diretrizes orçamentárias, do orçamento e do plano plurianual, o Presidente mandará distribuí-la aos Vereadores para o competente estudo, bem como à Comissão Especial instituída, para oferecimento de parecer no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 257. Oferecido o parecer, será ele publicado, entrando o projeto para a Ordem do Dia imediata, independente de leitura no expediente das sessões.

Art. 258. Em primeira discussão, o projeto de que trata este capítulo poderá receber emendas, subemendas e substitutivos, não sendo objeto de deliberação os que contrariem o disposto no artigo 327 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. À comissão responsável pela análise da matéria será concedida vista de todas as emendas, delas oferecendo parecer no prazo estabelecido no art. 256.

Art. 259. Na primeira discussão do projeto, englobando-se com as emendas, substitutivos e respectivos pareceres, após a mesma encerrada, dar-se-á a votação, primeiramente do projeto, salvo as alterações propostas, em seguida a votação destas, cada uma de per si.

Parágrafo único. Terá preferência na votação as alterações apresentadas pela comissão encarregada da análise da matéria.

Art. 260. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias permanentes de modo que a proposta das diretrizes orçamentárias, do orçamento e do plano plurianual estejam aprovadas dentro do termo legal.

Art. 261. Nenhuma emenda será admitida ao projeto das diretrizes orçamentárias, do orçamento e do plano plurianual, quando sua matéria for aquela que, por sua natureza, deve ser objeto de lei especial.

CAPÍTULO II

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO, DAS AUTARQUIAS, DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DA MESA DA CÂMARA

Art. 262. O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas.

Art. 263. A Mesa da Câmara enviará suas contas anuais ao Executivo até o dia 1º de março do exercício seguinte, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas.

Art. 264. O Presidente da Câmara apresentará, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior.

Art. 265. O Prefeito e demais dirigentes da administração direta e indireta encaminharão, até o dia 20 de cada mês, à Câmara o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior.

Art. 266. Recebidos o processo do Tribunal de Contas com o respectivo parecer, a Mesa, independentemente da leitura do mesmo em Plenário, distribuirá cópias aos Vereadores e enviará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo máximo de 2 (dois) dias.

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, improrrogável, contado a partir do recebimento, apreciará o parecer do Tribunal de Contas, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre a aprovação ou rejeição das contas do Prefeito.

§ 2º - Se a Comissão não exarar parecer no prazo indicado, a Presidência designará um relator especial, que terá o prazo de 3 (três) dias improrrogáveis para consubstanciar o parecer do Tribunal de Contas no respectivo projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando as contas, devendo a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ser informada dessa ocorrência para análise.

§ 3º - Exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo relator especial no prazo estabelecido, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 4º - A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do parecer do Tribunal de Contas, para tomar e julgar as contas do Prefeito, e o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 5º - Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público.

§ 6º - Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito, serão publicados os respectivos atos legislativos e remetidos ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 267. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo previsto neste Regimento.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS, HONRARIAS E MEDALHAS

Art. 268. Por projeto de decreto legislativo aprovado em discussão e votação única de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder:

I) título de cidadão honorífico ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município;

II) medalha oito de dezembro a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao País.

§ 1º - O projeto deverá ser subscrito, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, observadas as demais formalidades regimentais.

§ 2º - *Como requisitos essenciais deverá o projeto vir acompanhado de cópia de documento de identidade da pessoa que se deseja homenagear, atestado de antecedentes e circunstanciada biografia, relacionando-se, para conhecimento da Casa, os serviços que direta ou indiretamente tenha prestado à cidade ou ao País. (Alterado pelas Resoluções nºs 409/11 e 412/12).*

Art. 269. Os signatários dos projetos serão considerados fiadores das qualidades da pessoa que se deseja homenagear, bem como da relevância dos serviços que tenha prestado e não poderão retirar suas assinaturas depois de recebida a propositura pela Mesa.

Parágrafo único. Em cada legislatura o Vereador poderá figurar como autor de projeto de concessão de honraria e medalha por 6 (seis) vezes.

Art. 270. A entrega dos títulos, honrarias e medalhas obedecerão a cerimônia estabelecido pela Presidência, de preferência convocando-se sessão solene.

§ 1º - A ornamentação do recinto e o pergaminho a ser entregue à pessoa homenageada serão adquiridos pela Câmara Municipal e subscrito pelo autor da propositura e pelo Presidente.

§ 2º - A medalha oito de dezembro será confeccionada em material rígido e deverá conter na parte central o brasão do município, sendo entregue juntamente com

um certificado ao homenageado, subscrito pelo Presidente e pelo autor da propositura.

CAPÍTULO IV

DOS CÓDIGOS

Art. 271. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 272. Os projetos de código, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, distribuídos por cópia aos Vereadores e remetidos às Comissões Permanentes.

Art. 273. Os projetos de código permanecerão 30 (trinta) dias sobre a Mesa, a fim de receber emendas.

Parágrafo único. O prazo de 30 (trinta) dias será contado da seguinte forma:

I - o primeiro dia será computado a partir do primeiro dia útil após a publicação;

II - na ocorrência do trigésimo dia coincidir com feriado ou final de semana admitir-se-á a entrega de alteração no primeiro dia útil posterior.

Art. 274. Findo o prazo de emendas, as Comissões terão 15 (quinze) dias para emitir parecer.

Parágrafo único. O prazo de 15 (quinze) dias mencionado no *caput* deste artigo será contado da mesma forma estipulada no artigo anterior.

Art. 275. O regime deste capítulo se aplicará aos projetos que cuidem de alterações de códigos.

CAPÍTULO V

DO REGIMENTO INTERNO

Art. 276. Este regimento interno somente poderá ser modificado ou substituído através de resolução.

Art. 277. O projeto de resolução, que vise alterar ou substituir o regimento interno, somente será admitido quando proposto:

- I) por líder de bancada ou bloco;
- II) por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;
- III) pela Mesa;
- IV) *pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (Alterado pelas Resoluções nºs 418 e 424/13);*
- V) por Comissão Especial para este fim constituída.

Art. 278. O projeto, após lido e publicado através de distribuição de cópias, ficará sobre a Mesa por 15 (quinze) dias, para receber emendas, após o que as Comissões terão 15 (quinze) dias para emitir parecer.

Art. 279. O projeto será discutido e votado em 2 (dois) turnos, com intervalo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. O *quorum* para aprovação da proposta é de maioria absoluta dos membros da Casa.

TÍTULO X

DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO SUBSÍDIO

Art. 280. O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais serão fixados através de decreto legislativo, de uma legislatura para outra, obedecidos os critérios estabelecidos em lei.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

Art. 281. Mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, a Câmara Municipal, por decreto legislativo concederá licença ao Prefeito, quando o período solicitado for superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Somente pelo voto de 2/3 (dois terços) dos presentes poderá ser rejeitado o projeto de decreto legislativo que trata do pedido de licença do Prefeito.

Art. 282. O decreto legislativo que conceder a licença para o Prefeito disporá sobre o direito a percepção do subsídio.

CAPÍTULO III

DAS INFORMAÇÕES

Art. 283. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimento de qualquer Vereador.

§ 2º - Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, cabendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil posterior ao recebimento, para prestar informações.

§ 3º - *Poderá o Prefeito, caso se encontre impossibilitado de prestar as informações solicitadas, no prazo estipulado acima, requerer prorrogação de prazo por igual período, devendo para tanto, apresentar justificativa fundamentada, sob pena de indeferimento imediato. (Alterado pela Resolução nº 431).*

§ 4º - *Recebido o requerimento de prorrogação de prazo de forma fundamentada, o mesmo será submetido ao Plenário da Câmara na primeira sessão imediata. (Alterado pela Resolução nº 431 - Precedente Regimental nº 01/15 disciplinando que na ocorrência de rejeição da solicitação de prorrogação de prazo, fica vedada a apresentação de novo pedido).*

§ 5º - *Os pedidos de informações poderão ser reiterados, mediante novo requerimento, se as respostas não*

satisfizerem ao autor, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo. (Incluído pela Resolução nº 431).

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 284. São consideradas infrações político-administrativas, para efeito de cassação do Chefe do Executivo, bem como de seu Vice, e como tais sujeitas a julgamento pela Câmara, culminadas com cassação do mandato, as previstas em lei.

Parágrafo único. O processo de cassação de mandato de Prefeito obedecerá ao rito estabelecido na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO V

DA CONVOCAÇÃO E DO COMPARECIMENTO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DIRIGENTES DE AUTARQUIAS E EMPRESAS PÚBLICAS

Art. 285. Os secretários municipais e dirigentes de autarquias e empresas públicas poderão ser convocados pela Câmara, por requerimento subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Casa.

§ 1º - O requerimento, devidamente formalizado, indicará o objeto da convocação, ficando sujeito à deliberação do Plenário.

§ 2º - Aprovada a convocação, a Mesa oficiará o secretário indicando as informações a serem prestadas para que escolha, em comum acordo com a Presidência, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, o dia e a hora que deva comparecer.

§ 3º - Qualquer secretário poderá comparecer espontaneamente à Câmara ou a qualquer comissão para prestar esclarecimentos sobre matéria em andamento, mediante ofício.

§ 4º - Quando comparecer à Câmara, o secretário ocupará o lugar que a presidência lhe indicar.

Art. 286. Na sessão ou reunião a que comparecer, o secretário fará inicialmente uma exposição do

objeto de seu comparecimento, respondendo, a seguir, as interpelações dos Vereadores.

§ 1º - O secretário convocado, ao iniciar o debate, poderá falar por 1 (uma) hora, prorrogável por mais 30 (trinta) minutos.

§ 2º - Encerrada a exposição poderão ser formuladas perguntas pelos Vereadores, vedado exceder a 10 (dez) minutos.

§ 3º - O autor do requerimento de convocação a secretário terá preferência na inscrição para formular perguntas.

§ 4º - Na fase das interpelações, o secretário poderá ser aparteado, ficando subordinados os Vereadores às normas regimentais estabelecidas.

§ 5º - O secretário poderá fazer-se acompanhar de assessores, não lhes sendo lícito interferir nos debates ou prestar informações em voz alta.

§ 6º - À sessão em que comparecer o secretário aplicar-se-á, no que couber, as demais normas regimentais e será considerada sessão especial.

§ 7º - A duração da sessão especial de que trata este capítulo será de 3 (três) horas.

TÍTULO XI

DA PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE ATOS LEGISLATIVOS

CAPÍTULO ÚNICO

DA PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO

Art. 287. O projeto de lei aprovado na forma regimental será enviado por ofício ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º - O veto total ou parcial deverá ser apreciado pela Câmara no prazo de 30 (trinta) dias do seu recebimento, em uma só discussão.

§ 2º - O prazo para apreciação do veto não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 3º - A recusa do veto se dará por maioria absoluta, do que se dará ciência ao Executivo em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º - A promulgação se dará no prazo de 15 (quinze) dias úteis do recebimento do autógrafo, contados do primeiro dia útil seguinte ao do protocolo, e mais 48 (quarenta e oito) horas para a comunicação, no caso de vetos.

§ 5º - O silêncio do Prefeito implicará sanção tácita, devendo ser promulgado pelo Presidente da Câmara em 48 (quarenta e oito) horas, usando-se a seguinte fórmula:

"A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS APROVA E PROMULGA A SEGUINTE LEI".

§ 6º - Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior à qual pertence.

§ 7º - O veto total ou parcial ao projeto de lei das diretrizes orçamentárias, do orçamento e do plano plurianual deverá ser apreciado dentro de 10 (dez) dias.

Art. 288. As resoluções, decretos legislativos e emendas à Lei Orgânica Municipal deverão ser publicados pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade.

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 289. Nos dias em que se realizarem sessões deverão estar hasteadas no edifício e na sala das sessões as bandeiras do Brasil, de São Paulo e da Cidade de Guarulhos.

Art. 290. Os prazos previstos neste regimento, quando não fixados expressamente em dias úteis, serão contados em dias corridos e ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Câmara, com exceção dos trabalhos das comissões especiais de inquérito.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 291. As autoridades municipais, estaduais e federais, em visita oficial à Câmara Municipal, nos dias de sessão, serão recebidas e introduzidas no Plenário por uma comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 1º - A saudação oficial ao visitante, se o Presidente entender necessária, será feita em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar, pelo tempo de 10 (dez) minutos.

§ 2º - Os visitantes oficiais poderão discursar por 10 (dez) minutos, a convite da Presidência.

Art. 292. Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo de 15 (quinze) dias, por simples petição a ele dirigida, encaminhando-se às comissões a que competir o seu conhecimento.

Art. 293. Extraviado qualquer processo, será ele restaurado, a requerimento de qualquer Vereador, ou por decisão do Presidente.

Art. 294. O presente regimento interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Resolução nº 375/05 e alterações posteriores.

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O mandato dos membros da Mesa Diretora eleita em 1º de janeiro de 2009, terminará no dia 31 de dezembro de 2010.

§ 1º - As comissões permanentes já existentes e que continuarão a existir neste regimento, não terão alterações em sua composição e a data do término do biênio será a mesma constante no *caput* deste artigo.

§ 2º - As comissões permanentes extraordinárias atualmente em vigor e transformadas através deste regimento em permanentes, não terão alterações em sua composição e a data do término do biênio será a mesma constante no *caput* deste artigo.

TÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO ÚNICO

DO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 1º No exercício do mandato, o Vereador, inclusive o licenciado, atenderá às prescrições constitucionais, regimentais e às contidas neste Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos.

Parágrafo único. No ato da posse o parlamentar receberá o presente Código.

SEÇÃO I

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 2º São deveres fundamentais do Vereador:

I - promover a defesa dos interesses populares e do Município;

II - exercer seu mandato com dignidade, respeito e responsabilidade junto às questões públicas;

III - comportar-se no desenvolvimento das atividades de parlamentar e de cidadão, de modo a adotar em todas as suas ações comportamento ético e moral;

IV - comparecer à hora regimental em todas as sessões da Câmara e reuniões de comissões diversas que seja membro, votando e deliberando as matérias pautadas;

V - denunciar publicamente as atitudes lesivas à firmação da cidadania, do desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;

VI - exercer a função legislativa; e

VII - exercer a função de fiscalização.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES

Art. 3º É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma: firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público ou fundações municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou exercer função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no do inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

III - praticar crime assim definido no processo eleitoral; e

IV - fixar residência fora do Município.

Parágrafo único. A proibição constante do inciso I, deste artigo, compreende também o Vereador como pessoa física.

Art. 4º Considera-se incompatível com a ética e o decoro parlamentar:

I - utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam a sessões de trabalho da Câmara;

III - perturbar a boa ordem dos trabalhos em Plenário ou nas demais atividades da Câmara;

IV - o abuso das prerrogativas conferidas em lei;

V - deixar de:

a) apor sua assinatura nos pareceres e relatórios de qualquer natureza relativa ao trabalho das comissões diversas a que pertença;

b) concluir tarefa a que foi designado;

c) proferir seu voto, desde que presente em Plenário;

VI - por ação ou omissão contrariar os dispositivos constantes neste Código;

VII - promover a desordem e o tumulto das sessões plenárias ou reuniões das comissões da Câmara;

VIII - praticar qualquer ilícito previsto na Lei Federal nº 8429/92 - Lei de Improbidade Administrativa;

IX - utilizar a infraestrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados;

X - percepção de vantagens indevidas de qualquer natureza, tais como: doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos e autoridades públicas, inclusive à pessoa física do Vereador.

SEÇÃO III

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS

Art. 5º O Vereador em exercício, ou licenciado, que praticar qualquer infração ao disposto neste código, estará sujeito às seguintes sanções:

I - advertência;

II - censura pública;

III - suspensão temporária do mandato por até 90 (noventa) dias;

IV - perda do mandato.

Art. 6º As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator, observado o que determina a Lei Orgânica do Município e os dispositivos deste Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 7º A advertência será encaminhada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ao Presidente do Legislativo que a aplicará ao Vereador que infringir dispositivos regimentais não especificados neste capítulo e/ou o disposto nos incisos I, III e/ou VI do art. 4º deste código.

Art. 8º A censura pública escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como a possível destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara será encaminhada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ao Presidente do Legislativo que a aplicará ao Vereador que praticar ato que infrinja dever contido nos incisos II, IV, V e/ou VII do art. 4º deste código.

Art. 9º A suspensão temporária do mandato por até 90 (noventa) dias, para ser aplicada deverá ser deliberada pelo Plenário, em escrutínio nominal, observado o *quorum* de 2/3 (dois terços), mediante provocação de qualquer integrante da Mesa da Casa, da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou de partido político representado no Legislativo, resguardado o princípio da ampla defesa, ao Vereador que reincidir nas hipóteses do artigo antecedente, por mais de 3 (três) vezes.

Parágrafo único. Em uma legislatura o Vereador não poderá ter seu mandato suspenso por mais de 90 (noventa) dias.

Art. 10. A perda do mandato, para ser aplicada deverá ser deliberada pelo Plenário, em escrutínio nominal, observado o *quorum* de 2/3 (dois terços), mediante provocação de qualquer integrante da Mesa Diretora, da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou de partido político representado no Legislativo, resguardado o princípio da ampla defesa, ao Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja dever contido no art. 2º e/ou nos incisos VIII, IX e/ou X do art. 4º deste código.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 11. Qualquer cidadão, pessoa jurídica ou parlamentar pode representar perante o Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos, pelo descumprimento, por Vereador, de normas contidas neste Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo único. Não serão consideradas denúncias anônimas.

Art. 12. Oferecida representação contra Vereador por fato sujeito à suspensão temporária do mandato ou à perda de mandato, aplicáveis pelo Plenário da Câmara, será ela inicialmente encaminhada à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, exceto se tiver origem na Comissão, para verificar a existência de indícios mínimos da ocorrência dos fatos alegados, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Escolhido o relator dentre os membros da comissão, deverá este promover a apuração sumária dos fatos e efetuar as diligências que entender necessária, no prazo máximo de 5 (cinco) dias e, em igual prazo, elaborar o parecer preliminar.

§ 2º - A comissão analisará em 5 (cinco) dias o parecer preliminar do relator, e considerando procedente a representação, notificará o representado para que no prazo de

5 (cinco) dias, se quiser, apresente defesa, arrole testemunhas e requeira diligências.

§ 3º - Apresentada ou não a defesa, a comissão concluirá os trabalhos no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando parecer à Mesa da Câmara, para ser votado pelo Plenário, em igual prazo, o parecer pela instauração do processo ou por seu arquivamento.

§ 4º - A votação na comissão dar-se-á por escrutínio nominal, observado o *quorum* de maioria absoluta para aprovação do parecer.

Art. 13. Quando instaurado o processo disciplinar, a comissão promoverá a instrução do processo, apuração dos fatos, providenciando as diligências necessárias que deverão ser concluídas no prazo de 30 (trinta) dias, sempre observando o princípio da ampla defesa ao representado.

§ 1º - A comissão emitirá parecer concluindo pela improcedência ou procedência da representação, determinando seu arquivamento ou aplicação da penalidade conforme o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O parecer deverá conter o nome do acusado, a disposição sucinta da representação e da defesa, a indicação dos motivos de fato e de direito em que se funde o parecer, a indicação dos preceitos violados e a proposta dos artigos da medida disciplinar.

§ 3º - Da decisão da comissão cabe recurso, antes do encaminhamento do parecer à Mesa da Câmara, ao Conselho de Ética, a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do dia da notificação do envolvido.

§ 4º - O recurso interposto deverá ser analisado dentro de 5 (cinco) dias, competindo ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pronunciar-se exclusivamente sobre os vícios apontados, para orientação do Plenário na votação.

§ 5º - Recebido o parecer pela Mesa da Câmara, deverá ser avaliado pelo Plenário em 5 (cinco) dias.

§ 6º - No caso de aprovação de parecer pela procedência da acusação, será baixada a Resolução respectiva.

Art. 14. É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la

pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário da Câmara.

SEÇÃO V

DA COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 15. Competirá à Comissão Técnica Permanente de Ética e Decoro Parlamentar:

I - zelar pela observância dos preceitos deste código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal de Guarulhos;

II - avaliar as representações encaminhadas e estipular a penalidade disciplinar cabível nos casos e termos previstos neste código;

III - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos previstos neste código;

IV - responder às consultas da Mesa, de comissões e de Vereadores sobre matérias de sua competência;

V - organizar e manter o sistema de acompanhamento e informações do mandato parlamentar, nos termos disciplinados por este código.

Parágrafo único. Não poderão integrar a comissão os Vereadores que tiverem registro de prática de atos ou irregularidades ora capituladas, dentro da legislatura em que tenham ocorrido.

SEÇÃO VI

DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 16. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por representantes das bancadas ou blocos partidários com assento nesta Edilidade, observado o total de 1/3 (um terço) de membros e a representação partidária/bloco, tanto quanto possível, que através de suas lideranças/bloco submeterão à Mesa da Casa, no início de cada legislatura, os nomes dos Vereadores que o integrarão.

§ 1º - Caso o líder não indique o nome do representante, o Presidente da Casa o fará.

§ 2º - O mandato de todos os componentes do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compreenderá o período equivalente ao de um biênio, observando-se:

I - o conselho elegerá entre si o Presidente e o Relator;

II - só poderão integrar o conselho os Vereadores que não tiverem registro de prática de atos ou irregularidades ora capituladas, na legislatura em que tenham ocorrido;

III - nos casos de omissões deste código, no tocante ao conselho, se aplicarão subsidiariamente os preceitos regimentais referentes às comissões permanentes da Casa.

Art. 17. Competirá ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

I - analisar as representações de autoria da Comissão Técnica Permanente de Ética e Decoro Parlamentar, obedecendo o rito processual estabelecido neste código;

II - analisar os recursos interpostos contra atos da Comissão Técnica Permanente de Ética e Decoro Parlamentar.

SEÇÃO VII

DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E INFORMAÇÕES DO MANDATO PARLAMENTAR

Art. 18. A Comissão Técnica Permanente de Ética e Decoro Parlamentar deverá organizar e manter um sistema de acompanhamento e informações do mandato parlamentar de cada Vereador, mediante a criação de arquivo individual, onde constem os seguintes dados:

I - conteúdo das declarações apresentadas por ocasião do início e término do mandato;

II - desempenho das atividades parlamentares, tais como: cargos, funções ou missões que tenha exercido no Poder Executivo, na Mesa e em Comissões;

III - atividades desenvolvidas na Casa durante o mandato, tais como:

- a) relação de proposições apresentadas e respectiva ementa com indicação das aprovadas pela Casa;
- b) número, destinação e objetivos de viagens oficiais realizadas com recursos do poder público;
- c) licenças solicitadas e respectiva motivação;
- d) votos dados nas proposições submetidas à apreciação, pelo sistema nominal, na legislatura; e
- e) outras atividades pertinentes ao mandato, cuja inclusão tenha sido requerida pelo Vereador.

Câmara Municipal de Guarulhos, em 03 de novembro de 2009.

ALAN NETO
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Guarulhos e afixada em lugar público de costume, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

JOSÉ ALBERTO SANCHES
Secretário de Assuntos Legislativos

* Atualizado até 30.12.16